



PARTE E

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Aviso n.º 25992/2007

Por despachos do Presidente do ISCTE, ao abrigo da *alínea h)* no n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos do ISCTE, publicados em anexo ao Despacho Normativo n.º 37/2000:

De 1 de Outubro de 2007

Autorizada a José Álvaro Machado Pacheco Pereira professor auxiliar convidado neste Instituto, equiparação a bolseiro sem vencimento no país pelo período de um ano com início em 1 de Outubro de 2007.

De 12 de Novembro de 2007

Autorizada a contratação de Anders Lyhne Christensen na categoria de assistente neste Instituto, em regime de substituição enquanto durar o impedimento do titular do lugar. O provimento produz efeitos a partir de 3 de Dezembro de 2007.

(Não sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

7 de Dezembro de 2007. — O Vice-Presidente, *Juan Mozzicafreddo*.

Despacho n.º 29917/2007

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e dos artigos 17.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego nos titulares dos cargos a seguir assinalados o exercício da competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e execução de empreitadas de obras públicas, cujo valor global não ultrapasse € 4 987,98.

2 — São abrangidos pelo presente Despacho os seguintes cargos:

Coordenador do mestrado em Administração e Políticas Públicas e do Programa de doutoramento em Sociologia — Juan Mozzicafreddo.

Coordenador do mestrado em Ciências do Trabalho e Relações Laborais — Alan Stoleroff.

Coordenador do mestrado em Comportamento Organizacional — António Caetano.

Coordenador do mestrado em Comunicação, Cultura e Tecnologias da Informação — José Rebelo.

Coordenadores do mestrado em Desenvolvimento, Diversidades Locais e Desafios Mundiais — Rogério Roque Amaro e José Fialho Feliciano.

Coordenador do mestrado em Direito das Empresas — Manuel António Pita.

Coordenador do mestrado em Economia e Políticas Públicas — Raul Lopes.

Coordenador do mestrado em Economia Monetária e Financeira — Emanuel Leão.

Coordenador do mestrado em Economia Social e Solidária — José Manuel Henriques.

Coordenador do mestrado em Educação e Sociedade — José Manuel Viegas.

Coordenador do mestrado em Estudos Africanos e do Programa de Doutoramento em Estudos Africanos — Eduardo Costa Dias.

Coordenador do mestrado em Estudos Urbanos — José Manuel Viegas.

Coordenadoras do mestrado em Família e Sociedade — Anália Torres e Maria das Dores Guerreiro.

Coordenador do mestrado em Gestão de Sistemas de Informação — Pedro Nogueira Ramos.

Coordenador do mestrado em Gestão Internacional/Master in International Management — António Robalo.

Coordenadora do mestrado em História Moderna e Contemporânea — Magda Pinheiro.

Coordenador do mestrado em História, Defesa e Relações Internacionais (ISCTE/Academia Militar) — Luís Nuno Rodrigues.

Coordenador do mestrado em Instituições e Justiça Social, Gestão e Desenvolvimento — António Pedro Dores.

Coordenadora do mestrado em Intervenção Comunitária e Protecção de Menores — Maria Manuela Calheiros.

Coordenadores do mestrado em Museologia: Conteúdos Expositivos — Luísa Tiago Oliveira e Jorge Freitas Branco.

Coordenadora do mestrado em Novas Fronteiras do Direito — Maria Eduarda Gonçalves.

Coordenadora do mestrado em Políticas de Desenvolvimento dos Recursos Humanos — Fátima Suleman.

Coordenadora do mestrado em Sistemas Integrados de Apoio à Decisão — Maria José Trigueiros.

Coordenadora do mestrado em Sociologia da Saúde e da Doença — Graça Carapineiro.

Coordenadora do Programa de doutoramento em Economia — Maria Helena Lopes.

Coordenadora do Programa de doutoramento em Gestão — Elizabeth Reis.

Coordenadora do Programa de doutoramento em Psicologia — Maria Luísa Lima.

Coordenadoras da Pós-Graduação em Análise de Dados em Ciências Sociais — Helena Carvalho, Madalena Ramos e Patrícia Ávila.

Coordenador da Pós-Graduação em Desenvolvimento de Sistemas de Informação — Carlos Jorge da Costa.

Coordenadora da Pós-Graduação em Património e Projectos Culturais — Ana Maria Pina.

Coordenador da Pós-Graduação em Sindicalismo e Relações Laborais — Paulo Pereira de Almeida.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 01 de Setembro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto proferidos pelos mencionados titulares, no âmbito dos poderes agora delegados.

19 de Novembro de 2007. — O Presidente, *Luís Antero Reto*.

Despacho n.º 29918/2007

Sistema integrado de avaliação do desempenho para a Administração Pública Promoção automática

Por meu despacho de 30 de Novembro de 2007, proferido por delegação de competências, e, nos termos da *alínea b)* do n.º 3 do artigo 15.º da lei n.º 10/2004, de 22 de Março, determino a promoção, em reconhecimento de excelência, independentemente de concurso, do Mestre João José Paiva Monteiro na categoria de técnico superior principal, da carreira técnica superior do quadro de pessoal não deste Instituto, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 2007, considerando — se exonerado da anterior categoria a partir da mesma data.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

6 de Dezembro de 2007. — O Administrador, *Francisco Oliveira*.

ORDEM DOS ADVOGADOS

Deliberação n.º 2511/2007

Aprova a tradução na língua portuguesa do Código de Deontologia dos Advogados Europeus, originalmente adoptado na sessão plenária do Conselho des Barreaux européens (CCBE) de 28 de Outubro de 1988 e subsequentemente alterado nas sessões plenárias do CCBE de 28 de Novembro de 1998, de 6 de Dezembro de 2002 e de 19 de Maio de 2006. Revoga o Regulamento n.º 25/2001, de 22 de Novembro.

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados, reunido em plenário de 13 de Julho de 2007, delibera, ao abrigo do disposto nas *alíneas d)* e *h)*, do n.º 1, do artigo 45.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela n.º Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro:

1 — Aprovar a tradução em língua portuguesa do Código de Deontologia dos Advogados Europeus e o respectivo memorando explicativo, originalmente adoptado na Sessão Plenária do Conselho des Barreaux européens (CCBE), de 28 de Outubro de 1988, e subsequentemente alterado nas Sessões Plenárias do CCBE de 28 de Novembro de 1998, de 6 de Dezembro de 2002 e de 19 de Maio de 2006, cujas versões autênticas em língua inglesa e em língua francesa, e a respectiva tradução

em língua portuguesa ficam em anexo à presente deliberação, da qual fazem parte integrante.

2 — Revogar o Regulamento n.º 25/2001, de 22 de Novembro.

7 de Dezembro de 2007. — O Presidente do Conselho Geral, *Rogério Alves*.

ANEXO

Code of Conduct for European Lawyers

This Code of Conduct for European Lawyers was originally adopted at the CCBE Plenary Session held on 28 October 1988, and subsequently amended during the CCBE Plenary Sessions on 28 November 1998, 6 December 2002 and 19 May 2006. The Code includes an Explanatory Memorandum which was updated during the CCBE Plenary Session on 19 May 2006.

1 — PREAMBLE

1.1 — The Function of the Lawyer in Society

In a society founded on respect for the rule of law the lawyer fulfils a special role. The lawyer's duties do not begin and end with the faithful performance of what he or she is instructed to do so far as the law permits. A lawyer must serve the interests of justice as well as those whose rights and liberties he or she is trusted to assert and defend and it is the lawyer's duty not only to plead the client's cause but to be the client's adviser. Respect for the lawyer's professional function is an essential condition for the rule of law and democracy in society.

A lawyer's function therefore lays on him or her a variety of legal and moral obligations (sometimes appearing to be in conflict with each other) towards:

- the client;
- the courts and other authorities before whom the lawyer pleads the client's cause or acts on the client's behalf;
- the legal profession in general and each fellow member of it in particular;
- the public for whom the existence of a free and independent profession, bound together by respect for rules made by the profession itself, is an essential means of safeguarding human rights in face of the power of the state and other interests in society.

1.2 — The Nature of Rules of Professional Conduct

1.2 — 1. Rules of professional conduct are designed through their willing acceptance by those to whom they apply to ensure the proper performance by the lawyer of a function which is recognised as essential in all civilised societies. The failure of the lawyer to observe these rules may result in disciplinary sanctions.

1.2 — 2. The particular rules of each Bar or Law Society arise from its own traditions. They are adapted to the organisation and sphere of activity of the profession in the Member State concerned and to its judicial and administrative procedures and to its national legislation. It is neither possible nor desirable that they should be taken out of their context nor that an attempt should be made to give general application to rules which are inherently incapable of such application.

The particular rules of each Bar and Law Society nevertheless are based on the same values and in most cases demonstrate a common foundation.

1.3 — The Purpose of the Code

1.3 — 1. The continued integration of the European Union and European Economic Area and the increasing frequency of the cross-border activities of lawyers within the European Economic Area have made necessary in the public interest the statement of common rules which apply to all lawyers from the European Economic Area whatever Bar or Law Society they belong to in relation to their cross-border practice. A particular purpose of the statement of those rules is to mitigate the difficulties which result from the application of "double deontology", notably as set out in Articles 4 and 7.2 of Directive 77/249/EEC and Articles 6 and 7 of Directive 98/5/EC.

The organisations representing the legal profession through the CCBE propose that the rules codified in the following articles:

be recognised at the present time as the expression of a consensus of all the Bars and Law Societies of the European Union and European Economic Area;

be adopted as enforceable rules as soon as possible in accordance with national or EEA procedures in relation to the cross-border activities of the lawyer in the European Union and European Economic Area;

be taken into account in all revisions of national rules of deontology or professional practice with a view to their progressive harmonisation.

They further express the wish that the national rules of deontology or professional practice be interpreted and applied whenever possible in a way consistent with the rules in this Code.

After the rules in this Code have been adopted as enforceable rules in relation to a lawyer's cross-border activities the lawyer will remain bound

to observe the rules of the Bar or Law Society to which he or she belongs to the extent that they are consistent with the rules in this Code.

1.4 — Field of Application *Ratione Personae*

This Code shall apply to lawyers as they are defined by Directive 77/249/EEC and by Directive 98/5/EC and to lawyers of the Observer Members of the CCBE.

1.5 — Field of Application *Ratione Materiae*

Without prejudice to the pursuit of a progressive harmonisation of rules of deontology or professional practice which apply only internally within a Member State, the following rules shall apply to the cross-border activities of the lawyer within the European Union and the European Economic Area. Cross-border activities shall mean:

(a) all professional contacts with lawyers of Member States other than the lawyer's own;

(b) the professional activities of the lawyer in a Member State other than his or her own, whether or not the lawyer is physically present in that Member State.

Definitions

In this Code:

"Member State" means a member state of the European Union or any other state whose legal profession is included in Article 1.4.

"Home Member State" means the Member State where the lawyer acquired the right to bear his or her professional title.

"Host Member State" means any other Member State where the lawyer carries on cross-border activities.

"Competent Authority" means the professional organisation(s) or authority(ies) of the Member State concerned responsible for the laying down of rules of professional conduct and the administration of discipline of lawyers.

"Directive 77/249/EEC" means Council Directive 77/249/EEC of 22 March 1977 to facilitate the effective exercise by lawyers of freedom to provide services.

"Directive 98/5/EC" means Directive 98/5/EC of the European Parliament and of the Council of 16 February 1998 to facilitate practice of the profession of lawyer on a permanent basis in a Member State other than that in which the qualification was obtained.

2 — GENERAL PRINCIPLES

2.1 — Independence

2.1 — 1. The many duties to which a lawyer is subject require the lawyer's absolute independence, free from all other influence, especially such as may arise from his or her personal interests or external pressure. Such independence is as necessary to trust in the process of justice as the impartiality of the judge. A lawyer must therefore avoid any impairment of his or her independence and be careful not to compromise his or her professional standards in order to please the client, the court or third parties.

2.1 — 2. This independence is necessary in non-contentious matters as well as in litigation. Advice given by a lawyer to the client has no value if the lawyer gives it only to ingratiate him- or herself, to serve his or her personal interests or in response to outside pressure.

2.2 — Trust and Personal Integrity

Relationships of trust can only exist if a lawyer's personal honour, honesty and integrity are beyond doubt. For the lawyer these traditional virtues are professional obligations.

2.3 — Confidentiality

2.3 — 1. It is of the essence of a lawyer's function that the lawyer should be told by his or her client things which the client would not tell to others, and that the lawyer should be the recipient of other information on a basis of confidence. Without the certainty of confidentiality there cannot be trust. Confidentiality is therefore a primary and fundamental right and duty of the lawyer.

The lawyer's obligation of confidentiality serves the interest of the administration of justice as well as the interest of the client. It is therefore entitled to special protection by the State.

2.3 — 2. A lawyer shall respect the confidentiality of all information that becomes known to the lawyer in the course of his or her professional activity.

2.3 — 3. The obligation of confidentiality is not limited in time.

2.3 — 4. A lawyer shall require his or her associates and staff and anyone engaged by him or her in the course of providing professional services to observe the same obligation of confidentiality.

2.4 — Respect for the Rules of Other Bars and Law Societies

When practising cross-border, a lawyer from another Member State may be bound to comply with the professional rules of the Host Member State. Lawyers have a duty to inform themselves as to the rules which will affect them in the performance of any particular activity.

Member organisations of the CCBE are obliged to deposit their codes of conduct at the Secretariat of the CCBE so that any lawyer can get hold of the copy of the current code from the Secretariat.

2.5 — Incompatible Occupations

2.5 — 1. In order to perform his or her functions with due independence and in a manner which is consistent with his or her duty to participate in the administration of justice a lawyer may be prohibited from undertaking certain occupations.

2.5 — 2 — A lawyer who acts in the representation or the defence of a client in legal proceedings or before any public authorities in a Host Member State shall there observe the rules regarding incompatible occupations as they are applied to lawyers of the Host Member State.

2.5 — 3. A lawyer established in a Host Member State in which he or she wishes to participate directly in commercial or other activities not connected with the practice of the law shall respect the rules regarding forbidden or incompatible occupations as they are applied to lawyers of that Member State.

2.6 — Personal Publicity

2.6 — 1. A lawyer is entitled to inform the public about his or her services provided that the information is accurate and not misleading, and respectful of the obligation of confidentiality and other core values of the profession.

2.6 — 2. Personal publicity by a lawyer in any form of media such as by press, radio, television, by electronic commercial communications or otherwise is permitted to the extent it complies with the requirements of 2.6.1.

2.7 — The Client's Interest

Subject to due observance of all rules of law and professional conduct, a lawyer must always act in the best interests of the client and must put those interests before the lawyer's own interests or those of fellow members of the legal profession.

2.8 — Limitation of Lawyer's Liability towards the Client

To the extent permitted by the law of the Home Member State and the Host Member State, the lawyer may limit his or her liabilities towards the client in accordance with the professional rules to which the lawyer is subject.

3 — RELATIONS WITH CLIENTS

3.1 — Acceptance and Termination of Instructions

3.1 — 1 — A lawyer shall not handle a case for a party except on that party's instructions. The lawyer may, however, act in a case in which he or she has been instructed by another lawyer acting for the party or where the case has been assigned to him or her by a competent body.

The lawyer should make reasonable efforts to ascertain the identity, competence and authority of the person or body who instructs him or her when the specific circumstances show that the identity, competence and authority are uncertain.

3.1 — 2 — A lawyer shall advise and represent the client promptly, conscientiously and diligently. The lawyer shall undertake personal responsibility for the discharge of the client's instructions and shall keep the client informed as to the progress of the matter with which the lawyer has been entrusted.

3.1 — 3 — A lawyer shall not handle a matter which the lawyer knows or ought to know he or she is not competent to handle, without co-operating with a lawyer who is competent to handle it.

A lawyer shall not accept instructions unless he or she can discharge those instructions promptly having regard to the pressure of other work.

3.1 — 4 — A lawyer shall not be entitled to exercise his or her right to withdraw from a case in such a way or in such circumstances that the client may be unable to find other legal assistance in time to prevent prejudice being suffered by the client.

3.2 — Conflict of Interest

3.2 — 1 — A lawyer may not advise, represent or act on behalf of two or more clients in the same matter if there is a conflict, or a significant risk of a conflict, between the interests of those clients.

3.2 — 2 — A lawyer must cease to act for both or all of the clients concerned when a conflict of interests arises between those clients and also whenever there is a risk of a breach of confidence or where the lawyer's independence may be impaired.

3.2 — 3 — A lawyer must also refrain from acting for a new client if there is a risk of breach of a confidence entrusted to the lawyer by a former client or if the knowledge which the lawyer possesses of the affairs of the former client would give an undue advantage to the new client.

3.2 — 4 — Where lawyers are practising in association, paragraphs 3.2.1 to 3.2.3 above shall apply to the association and all its members.

3.3 — Pactum de Quota Litis

3.3 — 1 — A lawyer shall not be entitled to make a pactum de quota litis.

3.3 — 2 — By "pactum de quota litis" is meant an agreement between a lawyer and the client entered into prior to final conclusion of a matter to which the client is a party, by virtue of which the client undertakes to pay the lawyer a share of the result regardless of whether this is

represented by a sum of money or by any other benefit achieved by the client upon the conclusion of the matter.

3.3 — 3 — "Pactum de quota litis" does not include an agreement that fees be charged in proportion to the value of a matter handled by the lawyer if this is in accordance with an officially approved fee scale or under the control of the Competent Authority having jurisdiction over the lawyer.

3.4 — Regulation of Fees

A fee charged by a lawyer shall be fully disclosed to the client, shall be fair and reasonable, and shall comply with the law and professional rules to which the lawyer is subject.

3.5 — Payment on Account

If a lawyer requires a payment on account of his or her fees and/or disbursements such payment should not exceed a reasonable estimate of the fees and probable disbursements involved.

Failing such payment, a lawyer may withdraw from the case or refuse to handle it, but subject always to paragraph 3.1.4 above.

3.6 — Fee Sharing with Non-Lawyers

3.6 — 1 — A lawyer may not share his or her fees with a person who is not a lawyer except where an association between the lawyer and the other person is permitted by the laws and the professional rules to which the lawyer is subject.

3.6 — 2 — The provisions of 3.6.1 above shall not preclude a lawyer from paying a fee, commission or other compensation to a deceased lawyer's heirs or to a retired lawyer in respect of taking over the deceased or retired lawyer's practice.

3.7 — Cost of Litigation and Availability of Legal Aid

3.7 — 1 — The lawyer should at all times strive to achieve the most cost effective resolution of the client's dispute and should advise the client at appropriate stages as to the desirability of attempting a settlement and/or a reference to alternative dispute resolution.

3.7 — 2 — A lawyer shall inform the client of the availability of legal aid where applicable.

3.8 — Client Funds

3.8 — 1 — Lawyers who come into possession of funds on behalf of their clients or third parties (hereinafter called "client funds") have to deposit such money into an account of a bank or similar institution subject to supervision by a public authority (hereinafter called a "client account"). A client account shall be separate from any other account of the lawyer. All client funds received by a lawyer should be deposited into such an account unless the owner of such funds agrees that the funds should be dealt with otherwise.

3.8 — 2 — The lawyer shall maintain full and accurate records showing all the lawyer's dealings with client funds and distinguishing client funds from other funds held by the lawyer. Records may have to be kept for a certain period of time according to national rules.

3.8 — 3 — A client account cannot be in debit except in exceptional circumstances as expressly permitted in national rules or due to bank charges, which cannot be influenced by the lawyer. Such an account cannot be given as a guarantee or be used as a security for any reason. There shall not be any set-off or merger between a client account and any other bank account, nor shall the client funds in a client account be available to defray money owed by the lawyer to the bank.

3.8 — 4 — Client funds shall be transferred to the owners of such funds in the shortest period of time or under such conditions as are authorised by them.

3.8 — 5 — The lawyer cannot transfer funds from a client account into the lawyer's own account for payment of fees without informing the client in writing.

3.8 — 6 — The Competent Authorities in Member States shall have the power to verify and examine any document regarding client funds, whilst respecting the confidentiality or legal professional privilege to which it may be subject.

3.9 — Professional Indemnity Insurance

3.9 — 1. Lawyers shall be insured against civil legal liability arising out of their legal practice to an extent which is reasonable having regard to the nature and extent of the risks incurred by their professional activities.

3.9 — 2. Should this prove impossible, the lawyer must inform the client of this situation and its consequences.

4 — RELATIONS WITH THE COURTS

4.1 — Rules of Conduct in Court

A lawyer who appears, or takes part in a case, before a court or tribunal must comply with the rules of conduct applied before that court or tribunal.

4.2 — Fair Conduct of Proceedings

A lawyer must always have due regard for the fair conduct of proceedings.

4.3 — Demeanour in Court

A lawyer shall while maintaining due respect and courtesy towards the court defend the interests of the client honourably and fearlessly

without regard to the lawyer's own interests or to any consequences to him- or herself or to any other person.

4.4 — False or Misleading Information

A lawyer shall never knowingly give false or misleading information to the court.

4.5 — Extension to Arbitrators etc.

The rules governing a lawyer's relations with the courts apply also to the lawyer's relations with arbitrators and any other persons exercising judicial or quasi-judicial functions, even on an occasional basis.

5 — RELATIONS BETWEEN LAWYERS

5.1 — Corporate Spirit of the Profession

5.1 — 1 — The corporate spirit of the profession requires a relationship of trust and co-operation between lawyers for the benefit of their clients and in order to avoid unnecessary litigation and other behaviour harmful to the reputation of the profession. It can, however, never justify setting the interests of the profession against those of the client.

5.1 — 2 — A lawyer should recognise all other lawyers of Member States as professional colleagues and act fairly and courteously towards them.

5.2 — Co-operation among Lawyers of Different Member States

5.2 — 1 — It is the duty of a lawyer who is approached by a colleague from another Member State not to accept instructions in a matter which the lawyer is not competent to undertake. The lawyer should in such case be prepared to help that colleague to obtain the information necessary to enable him or her to instruct a lawyer who is capable of providing the service asked for.

5.2 — 2 — Where a lawyer of a Member State co-operates with a lawyer from another Member State, both have a general duty to take into account the differences which may exist between their respective legal systems and the professional organisations, competences and obligations of lawyers in the Member States concerned.

5.3 — Correspondence between Lawyers

5.3 — 1 — If a lawyer intends to send communications to a lawyer in another Member State, which the sender wishes to remain confidential or without prejudice he or she should clearly express this intention prior to communicating the documents.

5.3 — 2 — If the prospective recipient of the communications is unable to ensure their status as confidential or without prejudice he or she should inform the sender accordingly without delay.

5.4 — Referral Fees

5.4 — 1 — A lawyer may not demand or accept from another lawyer or any other person a fee, commission or any other compensation for referring or recommending the lawyer to a client.

5.4 — 2 — A lawyer may not pay anyone a fee, commission or any other compensation as a consideration for referring a client to him- or herself.

5.5 — Communication with Opposing Parties

A lawyer shall not communicate about a particular case or matter directly with any person whom he or she knows to be represented or advised in the case or matter by another lawyer, without the consent of that other lawyer (and shall keep the other lawyer informed of any such communications).

5.6 — (Deleted by decision of the Plenary Session in Dublin on 6 December 2002)

5.7 — Responsibility for Fees

In professional relations between members of Bars of different Member States, where a lawyer does not confine him- or herself to recommending another lawyer or introducing that other lawyer to the client but instead him- or herself entrusts a correspondent with a particular matter or seeks the correspondent's advice, the instructing lawyer is personally bound, even if the client is insolvent, to pay the fees, costs and outlays which are due to the foreign correspondent. The lawyers concerned may, however, at the outset of the relationship between them make special arrangements on this matter. Further, the instructing lawyer may at any time limit his or her personal responsibility to the amount of the fees, costs and outlays incurred before intimation to the foreign lawyer of the instructing lawyer's disclaimer of responsibility for the future.

5.8 — Continuing Professional Development

Lawyers should maintain and develop their professional knowledge and skills taking proper account of the European dimension of their profession.

5.9 — Disputes amongst Lawyers in Different Member States

5.9 — 1 — If a lawyer considers that a colleague in another Member State has acted in breach of a rule of professional conduct the lawyer shall draw the matter to the attention of that colleague.

If any personal dispute of a professional nature arises amongst lawyers in different Member States they should if possible first try to settle it in a friendly way.

A lawyer shall not commence any form of proceedings against a colleague in another Member State on matters referred to in 5.9.1 or 5.9.2 above without first informing the Bars or Law Societies to which

they both belong for the purpose of allowing both Bars or Law Societies concerned an opportunity to assist in reaching a settlement.

EXPLANATORY MEMORANDUM

This Explanatory Memorandum was prepared at the request of the CCBE Standing Committee by the CCBE's deontology working party, who were responsible for drafting the first version of the Code of Conduct itself. It seeks to explain the origin of the provisions of the Code, to illustrate the problems which they are designed to resolve, particularly in relation to cross-border activities, and to provide assistance to the Competent Authorities in the Member States in the application of the Code. It is not intended to have any binding force in the interpretation of the Code. The Explanatory Memorandum was updated on the occasion of the CCBE Plenary Session on 19 May 2006.

The original versions of the Code are in the French and English languages. Translations into other Community languages are prepared under the authority of the national delegations.

Commentary on Article 1.1 — The Function of the Lawyer in Society

The Declaration of Perugia, adopted by the CCBE in 1977, laid down the fundamental principles of professional conduct applicable to lawyers throughout the EC. The provisions of Article 1.1 reaffirm the statement in the Declaration of Perugia of the function of the lawyer in society which forms the basis for the rules governing the performance of that function.

Commentary on Article 1.2 — The Nature of Rules of Professional Conduct

These provisions substantially restate the explanation in the Declaration of Perugia of the nature of rules of professional conduct and how particular rules depend on particular local circumstances but are nevertheless based on common values.

Commentary on Article 1.3 — The Purpose of the Code

These provisions introduce the development of the principles in the Declaration of Perugia into a specific Code of Conduct for lawyers throughout the EU and the EEA, and lawyers of the Observer Members of the CCBE, with particular reference to their cross-border activities (defined in Article 1.5). The provisions of Article 1.3.2 lay down the specific intentions of the CCBE with regard to the substantive provisions in the Code.

Commentary on Article 1.4 — Field of Application Ratione Personae

The rules are stated to apply to all lawyers as defined in the Lawyers Services Directive of 1977 and the Lawyers Establishment Directive of 1998, and lawyers of the Observer Members of the CCBE. This includes lawyers of the states which subsequently acceded to the Directives, whose names have been added by amendment to the Directives. The Code accordingly applies to all the lawyers represented on the CCBE, whether as full Members or as Observer Members, namely:

Austria Rechtsanwalt;
Belgium avocat / advocaat / Rechtsanwalt;
Bulgaria advokat;
Croatia odvjetnik;
Cyprus dikegóros;
Czech Republic advokát;
Denmark advokat;
Estonia vandeadvokaat;
Finland asianajaja / advokat;
FYROMacedonia advokat;
France avocat;
Germany Rechtsanwalt;
Greece dikegóros;
Hungary ügyvéd;
Iceland lögmaður;
Ireland barrister, solicitor;
Italy avvocato;
Latvia zvērīnāts advokāts;
Liechtenstein Rechtsanwalt;
Lithuania advokatas;
Luxembourg avocat / Rechtsanwalt;
Malta avukat, prokuratur legali;
Netherlands advocaat;
Norwayadvokat;
Poland adwokat, radca prawny;
Portugal advogado;
Romania avocat;
Slovakia advokát / advokátka;
Slovenia odvetnik / odvetnica;
Spain abogado / advocat / abokatu / avogado;
Swedenadvokat;
Switzerland Rechtsanwalt / Anwalt / Fürsprech / Fürsprecher /avocat / avvocato / advokat;

Turkey avukat;
Ukraineadvocate;
United Kingdom advocate, barrister, solicitor.

It is also hoped that the Code will be acceptable to the legal professions of other non-member states in Europe and elsewhere so that it could also be applied by appropriate conventions between them and the Member States.

Commentary on Article 1.5 — Field of Application *Ratione Materiae*

The rules are here given direct application only to “cross-border activities”, as defined, of lawyers within the EU and the EEA and lawyers of the Observer Members of the CCBE — see above on Article 1.4, and the definition of “Member State” in Article 1.6. (See also above as to possible extensions in the future to lawyers of other states.) The definition of cross-border activities would, for example, include contacts in state A even on a matter of law internal to state A between a lawyer of state A and a lawyer of state B; it would exclude contacts between lawyers of state A in state A of a matter arising in state B, provided that none of their professional activities takes place in state B; it would include any activities of lawyers of state A in state B, even if only in the form of communications sent from state A to state B.

Commentary on Article 1.6 — Definitions

This provision defines a number of terms used in the Code, “Member State”, “Home Member State”, “Host Member State”, “Competent Authority”, “Directive 77/249/EEC” and “Directive 98/5/EC”. The reference to “where the lawyer carries on cross-border activities” should be interpreted in the light of the definition of “cross-border activities” in Article 1.5.

Commentary on Article 2.1 — Independence

This provision substantially reaffirms the general statement of principle in the Declaration of Perugia.

Commentary on Article 2.2 — Trust and Personal Integrity

This provision also restates a general principle contained in the Declaration of Perugia.

Commentary on Article 2.3 — Confidentiality

This provision first restates, in Article 2.3.1, general principles laid down in the Declaration of Perugia and recognised by the ECJ in the AM&S case (157/79). It then, in Articles 2.3.2 to 4, develops them into a specific rule relating to the protection of confidentiality. Article 2.3.2 contains the basic rule requiring respect for confidentiality. Article 2.3.3 confirms that the obligation remains binding on the lawyer even if he or she ceases to act for the client in question. Article 2.3.4 confirms that the lawyer must not only respect the obligation of confidentiality him- or herself but must require all members and employees of his or her firm to do likewise.

Commentary on Article 2.4 — Respect for the Rules of Other Bars and Law Societies

Article 4 of the Lawyers Services Directive contains the provisions with regard to the rules to be observed by a lawyer from one Member State providing services on an occasional or temporary basis in another Member State by virtue of Article 49 of the consolidated EC treaty, as follows:

activities relating to the representation of a client in legal proceedings or before public authorities shall be pursued in each Host Member State under the conditions laid down for lawyers established in that state, with the exception of any conditions requiring residence, or registration with a professional organisation, in that state;

a lawyer pursuing these activities shall observe the rules of professional conduct of the Host Member State, without prejudice to the lawyer's obligations in the Member State from which he or she comes;

when these activities are pursued in the UK, “rules of professional conduct of the Host Member State” means the rules of professional conduct applicable to solicitors, where such activities are not reserved for barristers and advocates. Otherwise the rules of professional conduct applicable to the latter shall apply. However, barristers from Ireland shall always be subject to the rules of professional conduct applicable in the UK to barristers and advocates. When these activities are pursued in Ireland “rules of professional conduct of the Host Member State” means, in so far as they govern the oral presentation of a case in court, the rules of professional conduct applicable to barristers. In all other cases the rules of professional conduct applicable to solicitors shall apply. However, barristers and advocates from the UK shall always be subject to the rules of professional conduct applicable in Ireland to barristers; and

a lawyer pursuing activities other than those referred to in (a) above shall remain subject to the conditions and rules of professional conduct of the Member State from which he or she comes without prejudice to respect for the rules, whatever their source, which govern the profession in the Host Member State, especially those concerning the incompatibility of the exercise of the activities of a lawyer with the exercise of other activities in that state, professional secrecy, relations with other lawyers,

the prohibition on the same lawyer acting for parties with mutually conflicting interests, and publicity. The latter rules are applicable only if they are capable of being observed by a lawyer who is not established in the Host Member State and to the extent to which their observance is objectively justified to ensure, in that state, the proper exercise of a lawyer's activities, the standing of the profession and respect for the rules concerning incompatibility.

The Lawyers Establishment Directive contains the provisions with regard to the rules to be observed by a lawyer from one Member State practising on a permanent basis in another Member State by virtue of Article 43 of the consolidated EC treaty, as follows:

irrespective of the rules of professional conduct to which he or she is subject in his or her Home Member State, a lawyer practising under his home-country professional title shall be subject to the same rules of professional conduct as lawyers practising under the relevant professional title of the Host Member State in respect of all the activities the lawyer pursues in its territory (Article 6.1);

the Host Member State may require a lawyer practising under his or her home-country professional title either to take out professional indemnity insurance or to become a member of a professional guarantee fund in accordance with the rules which that state lays down for professional activities pursued in its territory. Nevertheless, a lawyer practising under his or her home-country professional title shall be exempted from that requirement if the lawyer can prove that he or she is covered by insurance taken out or a guarantee provided in accordance with the rules of the Home Member State, insofar as such insurance or guarantee is equivalent in terms of the conditions and extent of cover. Where the equivalence is only partial, the Competent Authority in the Host Member State may require that additional insurance or an additional guarantee be contracted to cover the elements which are not already covered by the insurance or guarantee contracted in accordance with the rules of the Home Member State (Article 6.3); and

a lawyer registered in a Host Member State under his or her home-country professional title may practise as a salaried lawyer in the employ of another lawyer, an association or firm of lawyers, or a public or private enterprise to the extent that the Host Member State so permits for lawyers registered under the professional title used in that state (Article 8).

In cases not covered by either of these Directives, or over and above the requirements of these Directives, the obligations of a lawyer under Community law to observe the rules of other Bars and Law Societies are a matter of interpretation of any relevant provision, such as the Directive on Electronic Commerce (2000/31/EC). A major purpose of the Code is to minimise, and if possible eliminate altogether, the problems which may arise from “double deontology”, that is the application of more than one set of potentially conflicting national rules to a particular situation (see Article 1.3.1).

Commentary on Article 2.5 — Incompatible Occupations

There are differences both between and within Member States on the extent to which lawyers are permitted to engage in other occupations, for example in commercial activities. The general purpose of rules excluding a lawyer from other occupations is to protect the lawyer from influences which might impair the lawyer's independence or his or her role in the administration of justice. The variations in these rules reflect different local conditions, different perceptions of the proper function of lawyers and different techniques of rule-making. For instance in some cases there is a complete prohibition of engagement in certain named occupations, whereas in other cases engagement in other occupations is generally permitted, subject to observance of specific safeguards for the lawyer's independence.

Articles 2.5.2 and 3 make provision for different circumstances in which a lawyer of one Member State is engaging in cross-border activities (as defined in Article 1.5) in a Host Member State when he or she is not a member of the Host State legal profession.

Article 2.5.2 imposes full observance of Host State rules regarding incompatible occupations on the lawyer acting in national legal proceedings or before national public authorities in the Host State. This applies whether the lawyer is established in the Host State or not.

Article 2.5.3, on the other hand, imposes “respect” for the rules of the Host State regarding forbidden or incompatible occupations in other cases, but only where the lawyer who is established in the Host Member State wishes to participate directly in commercial or other activities not connected with the practice of the law.

Commentary on Article 2.6 — Personal Publicity

The term “personal publicity” covers publicity by firms of lawyers, as well as individual lawyers, as opposed to corporate publicity organised by Bars and Law Societies for their members as a whole. The rules governing personal publicity by lawyers vary considerably in the Member States. Article 2.6 makes it clear that there is no overriding objection to personal publicity in cross-border practice. However, lawyers are nevertheless subject to prohibitions or restrictions laid down by their home professional rules, and a lawyer will still be subject to prohibitions

or restrictions laid down by Host State rules when these are binding on the lawyer by virtue of the Lawyers Services Directive or the Lawyers Establishment Directive.

Commentary on Article 2.7 — The Client's Interest

This provision emphasises the general principle that the lawyer must always place the client's interests before the lawyer's own interests or those of fellow members of the legal profession.

Commentary on Article 2.8 — Limitation of Lawyer's Liability towards the Client

This provision makes clear that there is no overriding objection to limiting a lawyer's liability towards his or her client in cross-border practice, whether by contract or by use of a limited company, limited partnership or limited liability partnership. However it points out that this can only be contemplated where the relevant law and the relevant rules of conduct permit — and in a number of jurisdictions the law or the professional rules prohibit or restrict such limitation of liability.

Commentary on Article 3.1 — Acceptance and Termination of Instructions

The provisions of Article 3.1.1 are designed to ensure that a relationship is maintained between lawyer and client and that the lawyer in fact receives instructions from the client, even though these may be transmitted through a duly authorised intermediary. It is the responsibility of the lawyer to satisfy him- or herself as to the authority of the intermediary and the wishes of the client.

Article 3.1.2 deals with the manner in which the lawyer should carry out his or her duties. The provision that the lawyer shall undertake personal responsibility for the discharge of the instructions given to him or her means that the lawyer cannot avoid responsibility by delegation to others. It does not prevent the lawyer from seeking to limit his or her legal liability to the extent that this is permitted by the relevant law or professional rules — see Article 2.8.

Article 3.1.3 states a principle which is of particular relevance in cross-border activities, for example when a lawyer is asked to handle a matter on behalf of a lawyer or client from another state who may be unfamiliar with the relevant law and practice, or when a lawyer is asked to handle a matter relating to the law of another state with which he or she is unfamiliar.

A lawyer generally has the right to refuse to accept instructions in the first place, but Article 3.1.4 states that, having once accepted them, the lawyer has an obligation not to withdraw without ensuring that the client's interests are safeguarded.

Commentary on Article 3.2 — Conflict of Interest

The provisions of Article 3.2.1 do not prevent a lawyer acting for two or more clients in the same matter provided that their interests are not in fact in conflict and that there is no significant risk of such a conflict arising. Where a lawyer is already acting for two or more clients in this way and subsequently there arises a conflict of interests between those clients or a risk of a breach of confidence or other circumstances where the lawyer's independence may be impaired, then the lawyer must cease to act for both or all of them. There may, however, be circumstances in which differences arise between two or more clients for whom the same lawyer is acting where it may be appropriate for the lawyer to attempt to act as a mediator. It is for the lawyer in such cases to use his or her own judgement on whether or not there is such a conflict of interest between them as to require the lawyer to cease to act. If not, the lawyer may consider whether it would be appropriate to explain the position to the clients, obtain their agreement and attempt to act as mediator to resolve the difference between them, and only if this attempt to mediate should fail, to cease to act for them.

Article 3.2.4 applies the foregoing provisions of Article 3 to lawyers practising in association. For example a firm of lawyers should cease to act when there is a conflict of interest between two clients of the firm, even if different lawyers in the firm are acting for each client. On the other hand, exceptionally, in the "chambers" form of association used by English barristers, where each lawyer acts for clients individually, it is possible for different lawyers in the association to act for clients with opposing interests.

Commentary on Article 3.3 — Pactum de Quota Litis

These provisions reflect the common position in all Member States that an unregulated agreement for contingency fees (*pactum de quota litis*) is contrary to the proper administration of justice because it encourages speculative litigation and is liable to be abused. The provisions are not, however, intended to prevent the maintenance or introduction of arrangements under which lawyers are paid according to results or only if the action or matter is successful, provided that these arrangements are under sufficient regulation and control for the protection of the client and the proper administration of justice.

Commentary on Article 3.4 — Regulation of Fees

Article 3.4 lays down three requirements: a general standard of disclosure of a lawyer's fees to the client, a requirement that they should

be fair and reasonable in amount, and a requirement to comply with the applicable law and professional rules.

In many Member States machinery exists for regulating lawyers' fees under national law or rules of conduct, whether by reference to a power of adjudication by the Bar authorities or otherwise. In situations governed by the Lawyers Establishment Directive, where the lawyer is subject to Host State rules as well as the rules of the Home State, the basis of charging may have to comply with both sets of rules.

Commentary on Article 3.5 — Payment on Account

Article 3.5 assumes that a lawyer may require a payment on account of the lawyer's fees and/or disbursements, but sets a limit by reference to a reasonable estimate of them. See also on Article 3.1.4 regarding the right to withdraw.

Commentary on Article 3.6 — Fee Sharing with Non-Lawyers

In some Member States lawyers are permitted to practise in association with members of certain other approved professions, whether legal professions or not. The provisions of Article 3.6.1 are not designed to prevent fee sharing within such an approved form of association. Nor are the provisions designed to prevent fee sharing by the lawyers to whom the Code applies (see on Article 1.4 above) with other "lawyers", for example lawyers from non-Member States or members of other legal professions in the Member States such as notaries.

Commentary on Article 3.7 — Cost of Litigation and Availability of Legal Aid

Article 3.7.1 stresses the importance of attempting to resolve disputes in a way which is cost-effective for the client, including advising on whether to attempt to negotiate a settlement, and whether to propose referring the dispute to some form of alternative dispute resolution.

Article 3.7.2 requires a lawyer to inform the client of the availability of legal aid where applicable. There are widely differing provisions in the Member States on the availability of legal aid. In cross-border activities a lawyer should have in mind the possibility that the legal aid provisions of a national law with which the lawyer is unfamiliar may be applicable.

Commentary on Article 3.8 — Client Funds

The provisions of Article 3.8 reflect the recommendation adopted by the CCBE in Brussels in November 1985 on the need for minimum regulations to be made and enforced governing the proper control and disposal of clients' funds held by lawyers within the Community. Article 3.8 lays down minimum standards to be observed, while not interfering with the details of national systems which provide fuller or more stringent protection for clients' funds.

The lawyer who holds clients' funds, even in the course of a cross-border activity, has to observe the rules of his or her home Bar. The lawyer needs to be aware of questions which arise where the rules of more than one Member State may be applicable, especially where the lawyer is established in a Host State under the Lawyers Establishment Directive.

Commentary on Article 3.9 — Professional Indemnity Insurance

Article 3.9.1 reflects a recommendation, also adopted by the CCBE in Brussels in November 1985, on the need for all lawyers in the Community to be insured against the risks arising from professional negligence claims against them.

Article 3.9.2 deals with the situation where insurance cannot be obtained on the basis set out in Article 3.9.1.

Commentary on Article 4.1 — Rules of Conduct in Court

This provision applies the principle that a lawyer is bound to comply with the rules of the court or tribunal before which the lawyer practises or appears.

Commentary on Article 4.2 — Fair Conduct of Proceedings

This provision applies the general principle that in adversarial proceedings a lawyer must not attempt to take unfair advantage of his or her opponent. The lawyer must not, for example, make contact with the judge without first informing the lawyer acting for the opposing party or submit exhibits, notes or documents to the judge without communicating them in good time to the lawyer on the other side unless such steps are permitted under the relevant rules of procedure. To the extent not prohibited by law a lawyer must not divulge or submit to the court any proposals for settlement of the case made by the other party or its lawyer without the express consent of the other party's lawyer. See also on Article 4.5 below.

Commentary on Article 4.3 — Demeanour in Court

This provision reflects the necessary balance between respect for the court and for the law on the one hand and the pursuit of the client's best interest on the other.

Commentary on Article 4.4 — False or Misleading Information

This provision applies the principle that the lawyer must never knowingly mislead the court. This is necessary if there is to be trust between the courts and the legal profession.

Commentary on Article 4.5 — Extension to Arbitrators etc.

This provision extends the preceding provisions relating to courts and other bodies exercising judicial or quasi-judicial functions.

Commentary on Article 5.1 — Corporate Spirit of the Profession

These provisions, which are based on statements in the Declaration of Perugia, emphasise that it is in the public interest for the legal profession to maintain a relationship of trust and cooperation between its members. However, this cannot be used to justify setting the interests of the profession against those of justice or of clients (see also on Article 2.7).

Commentary on Article 5.2 — Co-operation among Lawyers of Different Member States

This provision also develops a principle stated in the Declaration of Perugia with a view to avoiding misunderstandings in dealings between lawyers of different Member States.

Commentary on Article 5.3 — Correspondence between Lawyers

In certain Member States communications between lawyers (written or by word of mouth) are normally regarded as to be kept confidential as between the lawyers. This means that the content of these communications cannot be disclosed to others, cannot normally be passed to the lawyers' clients, and at any event cannot be produced in court. In other Member States, such consequences will not follow unless the correspondence is marked as "confidential".

In yet other Member States, the lawyer has to keep the client fully informed of all relevant communications from a professional colleague acting for another party, and marking a letter as "confidential" only means that it is a legal matter intended for the recipient lawyer and his or her client, and not to be misused by third parties.

In some states, if a lawyer wishes to indicate that a letter is sent in an attempt to settle a dispute, and is not to be produced in a court, the lawyer should mark the letter as "without prejudice".

These important national differences give rise to many misunderstandings. That is why lawyers must be very careful in conducting cross-border correspondence.

Whenever a lawyer wants to send a letter to a professional colleague in another Member State on the basis that it is to be kept confidential as between the lawyers, or that it is "without prejudice", the lawyer should ask in advance whether the letter can be accepted on that basis. A lawyer wishing that a communication should be accepted on such a basis must express that clearly at the head of the communication or in a covering letter.

A lawyer who is the intended recipient of such a communication, but who is not in a position to respect, or to ensure respect for, the basis on which it is to be sent, must inform the sender immediately so that the communication is not sent. If the communication has already been received, the recipient must return it to the sender without revealing its contents or referring to it in any way; if the recipient's national law or rules prevent the recipient from complying with this requirement, he or she must inform the sender immediately.

Commentary on Article 5.4 — Referral Fees

This provision reflects the principle that a lawyer should not pay or receive payment purely for the reference of a client, which would risk impairing the client's free choice of lawyer or the client's interest in being referred to the best available service. It does not prevent fee-sharing arrangements between lawyers on a proper basis (see also on Article 3.6 above).

In some Member States lawyers are permitted to accept and retain commissions in certain cases provided the client's best interests are served, there is full disclosure to the client and the client has consented to the retention of the commission. In such cases the retention of the commission by the lawyer represents part of the lawyer's remuneration for the service provided to the client and is not within the scope of the prohibition on referral fees which is designed to prevent lawyers making a secret profit.

Commentary on Article 5.5 — Communication with Opposing Parties

This provision reflects a generally accepted principle, and is designed both to promote the smooth conduct of business between lawyers and to prevent any attempt to take advantage of the client of another lawyer.

Commentary on Article 5.6 — Change of Lawyer

Article 5.6 dealt with change of lawyer. It was deleted from the Code on 6 December 2002.

Commentary on Article 5.7 — Responsibility for Fees

These provisions substantially reaffirm provisions contained in the Declaration of Perugia. Since misunderstandings about responsibility for unpaid fees are a common cause of difference between lawyers of different Member States, it is important that a lawyer who wishes to exclude or limit his or her personal obligation to be responsible for the fees of a foreign colleague should reach a clear agreement on this at the outset of the transaction.

Commentary on Article 5.8 — Continuing Professional Development

Keeping abreast of developments in the law is a professional obligation. In particular it is essential that lawyers are aware of the growing impact of European law on their field of practice.

Commentary on Article 5.9 — Disputes amongst Lawyers in Different Member States

A lawyer has the right to pursue any legal or other remedy to which he or she is entitled against a colleague in another Member State. Nevertheless it is desirable that, where a breach of a rule of professional conduct or a dispute of a professional nature is involved, the possibilities of friendly settlement should be exhausted, if necessary with the assistance of the Bars or Law Societies concerned, before such remedies are exercised.

CODE DE DÉONTOLOGIE DES AVOCATS EUROPÉENS

Le Code de déontologie des avocats européens a été adopté lors de la session plénière du CCBE le 28 octobre 1988 et modifié lors des sessions plénières du 28 novembre 1998, 6 décembre 2002 et 19 mai 2006. Ce Code comprend un Mémoire explicatif qui a été mis à jour lors de la session plénière du CCBE le 19 mai 2006.

1 — PREAMBULE

La mission de l'avocat

Dans une société fondée sur le respect de la justice, l'avocat remplit un rôle éminent. Sa mission ne se limite pas à l'exécution fidèle d'un mandat dans le cadre de la loi. L'avocat doit veiller au respect de l'Etat de droit et aux intérêts de ceux dont il défend les droits et libertés. Il est du devoir de l'avocat non seulement de plaider la cause de son client mais aussi d'être son conseil. Le respect de la mission de l'avocat est une condition essentielle à l'Etat de droit et à une société démocratique.

La mission de l'avocat lui impose dès lors des devoirs et obligations multiples (parfois d'apparence contradictoires) envers:

- le client;
- les tribunaux et les autres autorités auprès desquelles l'avocat assiste ou représente le client;
- sa profession en général et chaque confrère en particulier;
- le public, pour lequel une profession libérale et indépendante, liée par le respect des règles qu'elle s'est données, est un moyen essentiel de sauvegarder les droits de l'homme face au pouvoir de l'Etat et aux autres puissances dans la société.

1.2 — La nature des règles déontologiques

1.2 — 1 — Les règles déontologiques sont destinées à garantir, par leur acceptation librement consentie par ceux auxquels elles s'appliquent, la bonne exécution par l'avocat de sa mission reconnue comme indispensable au bon fonctionnement de toute société humaine. Le défaut d'observation de ces règles par l'avocat peut donner lieu à des sanctions disciplinaires.

1.2 — 2 — Chaque barreau a ses règles spécifiques dues à ses propres traditions. Elles sont adaptées à l'organisation et au champ d'activité de la profession dans l'Etat membre considéré, ainsi qu'aux procédures judiciaires et administratives et à la législation nationale. Il n'est ni possible ni souhaitable de les en déraciner, ni d'essayer de généraliser des règles qui ne sont pas susceptibles de l'être.

Les règles particulières de chaque barreau se réfèrent néanmoins aux mêmes valeurs et révèlent le plus souvent une base commune.

1.3 — Les objectifs du Code

1.3 — 1 — La mise en place progressive de l'Union européenne et de l'Espace économique européen et l'intensification de l'activité transfrontalière de l'avocat à l'intérieur de l'Espace économique européen ont rendu nécessaire, dans l'intérêt public, la définition de règles uniformes applicables à tout avocat de l'Espace économique européen pour son activité transfrontalière, quel que soit le barreau auquel il appartient. La définition de telles règles a essentiellement pour but d'atténuer les difficultés résultant de l'application d'une double déontologie telle qu'elle est notamment prévue par les articles 4 et 7.2 de la directive 77/249/CEE et les articles 6 et 7 de la directive 98/5/CE.

1.3 — 2 — Les organisations représentatives de la profession d'avocat réunies au sein du CCBE souhaitent que les règles codifiées ci-après:

- soient reconnues dès à présent comme l'expression du consensus de tous les barreaux de l'Union européenne et de l'Espace économique européen;
- soient rendues applicables dans les plus brefs délais selon les procédures nationales ou de l'EEE à l'activité transfrontalière de l'avocat de l'Union européenne et de l'Espace économique européen;
- soient prises en compte lors de toute révision de règles déontologiques internes en vue de l'harmonisation progressive de ces dernières.

Elles souhaitent en outre que, dans toute la mesure du possible, les règles déontologiques nationales soient interprétées et appliquées d'une manière conforme à celles du présent Code.

Lorsque les règles du présent Code auront été rendues applicables à l'activité transfrontalière, l'avocat restera soumis aux règles du barreau

dont il dépend, dans la mesure où ces dernières concordent avec celles du présent Code.

1.4 — Champ d'application *ratione personae*

Le présent Code s'applique aux avocats au sens de la directive 77/249/CEE et de la directive 98/5/CE et aux avocats des membres observateurs du CCBE.

1.5 — Champ d'application *ratione materiae*

Sans préjudice à la recherche d'une harmonisation progressive des règles déontologiques applicables dans le seul cadre national, les règles ci-après s'appliquent aux activités transfrontalières de l'avocat à l'intérieur de l'Union européenne et de l'Espace économique européen. Par activité transfrontalière, on entend:

- (a) tout rapport professionnel avec un avocat d'un autre Etat membre,
- (b) les activités professionnelles de l'avocat dans un autre Etat membre, que l'avocat y soit présent ou non.

1.6 — Définitions

Dans le présent Code:

«Etat membre» signifie un Etat membre de l'Union européenne ou tout autre Etat dont la profession d'avocat est visée à l'article 1.4.

«Etat membre d'origine» signifie l'Etat membre dans lequel l'avocat a acquis le droit de porter son titre professionnel.

«Etat membre d'accueil» signifie tout autre Etat membre dans lequel l'avocat accomplit une activité transfrontalière.

«Autorité compétente» signifie la ou les organisations professionnelles ou autorités de l'Etat membre concerné, compétentes pour arrêter les règles déontologiques et pour exercer la discipline sur les avocats.

«Directive 77/249/CEE» signifie directive 77/249/CEE du Conseil, du 22 mars 1977, tendant à faciliter l'exercice effectif de la libre prestation de services par les avocats.

«Directive 98/5/CE» signifie directive 98/5/CE du Parlement européen et du Conseil du 16 février 1998 visant à faciliter l'exercice permanent de la profession d'avocat dans un Etat membre autre que celui où la qualification a été acquise.

2 — PRINCIPES GENERAUX

2.1 — Indépendance

2.1 — 1 — La multiplicité des devoirs incombant à l'avocat lui impose une indépendance absolue, exempte de toute pression, notamment de celle résultant de ses propres intérêts ou d'influences extérieures. Cette indépendance est aussi nécessaire pour la confiance en la justice que l'impartialité du juge. L'avocat doit donc éviter toute atteinte à son indépendance et veiller à ne pas négliger le respect de la déontologie pour plaire à son client, au juge ou à des tiers.

2.1 — 2. Cette indépendance est nécessaire pour l'activité juridique comme judiciaire. Le conseil donné au client par l'avocat n'a aucune valeur, s'il n'a été donné que par complaisance, par intérêt personnel ou sous l'effet d'une pression extérieure.

2.2 — Confiance et intégrité morale

Les relations de confiance ne peuvent exister que s'il n'y a aucun doute sur l'honneur personnel, la probité et l'intégrité de l'avocat. Pour l'avocat, ces vertus traditionnelles sont des obligations professionnelles.

2.3 — Secret professionnel

2.3 — 1 — Il est de la nature même de la mission de l'avocat qu'il soit dépositaire des secrets de son client et destinataire de communications confidentielles. Sans la garantie de confidentialité, il ne peut y avoir de confiance. Le secret professionnel est donc reconnu comme droit et devoir fondamental et primordial de l'avocat.

L'obligation de l'avocat relative au secret professionnel sert les intérêts de l'administration de la justice comme ceux du client. Elle doit par conséquent bénéficier d'une protection spéciale de l'Etat.

2.3 — 2. L'avocat doit respecter le secret de toute information confidentielle dont il a connaissance dans le cadre de son activité professionnelle.

2.3 — 3. Cette obligation au secret n'est pas limitée dans le temps.

2.3 — 4. L'avocat fait respecter le secret professionnel par les membres de son personnel et par toute personne qui coopère avec lui dans son activité professionnelle.

2.4 — Respect de la déontologie des autres barreaux

Lorsqu'il accomplit une activité transfrontalière, l'avocat peut être tenu de respecter les règles déontologiques de l'Etat membre d'accueil. Il a le devoir de s'informer des règles déontologiques auxquelles il est soumis dans l'exercice de cette activité spécifique. Les organisations membres du CCBE sont tenues de déposer leurs Codes de déontologie au secrétariat du CCBE afin que tout avocat puisse s'y procurer une copie.

2.5 — Incompatibilités

2.5 — 1 — Pour permettre à l'avocat d'exercer ses fonctions avec l'indépendance requise et d'une manière conforme à son devoir de parti-

ciper à l'administration de la justice, l'exercice de certaines professions ou fonctions peut lui être interdit.

2.5 — 2 — L'avocat qui assure la représentation ou la défense d'un client devant la justice ou les autorités publiques d'un Etat membre d'accueil y observe les règles d'incompatibilité applicables aux avocats dans cet Etat.

2.5 — 3 — L'avocat établi dans un Etat membre d'accueil qui souhaite y exercer directement une activité commerciale ou une autre activité différente de sa profession d'avocat est tenu de respecter les règles d'incompatibilité telles qu'elles sont appliquées aux avocats de cet Etat membre.

2.6 — Publicité personnelle

2.6 — 1. L'avocat est autorisé à informer le public des services qu'il offre à condition que l'information soit fidèle, véridique et respectueuse du secret professionnel et des autres principes essentiels de la profession.

2.6 — 2. La publicité personnelle par un avocat quel que soit le média utilisé tel que la presse, la radio, la télévision, par communication commerciale électronique ou autre, est autorisée dans la mesure où elle est conforme au prescrit l'article 2.6.1.

2.7 — L'intérêt du client

Sous réserve du strict respect des règles légales et déontologiques, l'avocat a l'obligation de toujours défendre au mieux les intérêts de son client, même par rapport à ses propres intérêts ou à ceux de ses confrères.

2.8 — Limitation de la responsabilité de l'avocat à l'égard du client

Dans la mesure où le droit de l'Etat membre d'origine et le droit de l'Etat membre d'accueil l'autorisent, l'avocat peut limiter sa responsabilité à l'égard du client conformément aux règles professionnelles auxquelles il est soumis.

3 — RAPPORTS AVEC LES CLIENTS

3.1 — Début et fin des relations avec le client

3.1 — 1 — L'avocat n'agit que lorsqu'il est mandaté par son client. L'avocat peut toutefois agir dans une affaire dont il a été chargé par un autre avocat représentant le client ou lorsqu'il a été désigné par une instance compétente.

L'avocat doit s'efforcer, de façon raisonnable, de connaître l'identité, la compétence et les pouvoirs de la personne ou de l'autorité par laquelle il a été mandaté, lorsque des circonstances spécifiques révèlent que cette identité, cette compétence et ces pouvoirs sont incertains.

3.1 — 2 — L'avocat conseille et défend son client promptement, consciencieusement et avec diligence. Il assume personnellement la responsabilité de la mission qui lui a été confiée et il informe son client de l'évolution de l'affaire dont il a été chargé.

3.1 — 3 — L'avocat n'accepte pas de se charger d'une affaire s'il sait ou devrait savoir qu'il n'a pas la compétence nécessaire pour la traiter, à moins de coopérer avec un avocat ayant cette compétence.

L'avocat ne peut accepter une affaire s'il est dans l'incapacité de s'en occuper promptement, compte tenu de ses autres obligations.

3.1 — 4 — L'avocat ne peut exercer son droit de ne plus s'occuper d'une affaire à contretemps de manière telle que le client ne soit pas en mesure de trouver une autre assistance judiciaire en temps utile.

3.2 — Conflit d'intérêts

3.2 — 1 — L'avocat ne doit être ni le conseil ni le représentant ou le défenseur de plus d'un client dans une même affaire, s'il y a conflit entre les intérêts de ces clients ou un risque sérieux d'un tel conflit.

3.2 — 2 — L'avocat doit s'abstenir de s'occuper des affaires de deux ou de tous les clients concernés lorsque surgit entre eux un conflit d'intérêts, lorsque le secret professionnel risque d'être violé ou lorsque son indépendance risque de ne plus être entière.

3.2 — 3 — L'avocat ne peut accepter l'affaire d'un nouveau client si le secret des informations données par un ancien client risque d'être violé ou lorsque la connaissance par l'avocat des affaires de l'ancien client favoriserait le nouveau client de façon injustifiée.

3.2 — 4 — Lorsque des avocats exercent la profession en groupe, les paragraphes 3.2.1 à 3.2.3 sont applicables au groupe dans son ensemble et à tous ses membres.

3.3 — Pacte de quota litis

3.3 — 1 — L'avocat ne peut pas fixer ses honoraires sur la base d'un pacte «de quota litis».

3.3 — 2 — Le pacte «de quota litis» est une convention passée entre l'avocat et son client, avant la conclusion définitive d'une affaire intéressant ce client, par laquelle le client s'engage à verser à l'avocat une part du résultat de l'affaire, que celle-ci consiste en une somme d'argent ou en tout autre bien ou valeur.

3.3 — 3 — Ne constitue pas un tel pacte la convention qui prévoit la détermination de l'honoraire en fonction de la valeur du litige dont est chargé l'avocat si celle-ci est conforme à un tarif officiel ou si elle est autorisée par l'autorité compétente dont dépend l'avocat.

3.4 — Détermination des honoraires

L'avocat doit informer son client de tout ce qu'il demande à titre d'honoraires et le montant de ceux-ci doit être équitable et justifié, conforme à la loi et aux règles déontologiques auxquelles l'avocat est soumis.

Provisions sur honoraires et frais

Lorsque l'avocat demande le versement d'une provision à valoir sur frais ou honoraires, celle-ci ne doit pas aller au-delà d'une estimation raisonnable des honoraires et des frais et débours probables entraînés par l'affaire.

A défaut de paiement de la provision demandée, l'avocat peut renoncer à s'occuper d'une affaire ou s'en retirer, sous réserve de respecter le prescrit de l'article 3.1.4.

3.6 — Partage d'honoraires avec une personne qui n'est pas avocat

3.6 — 1 — Il est interdit à l'avocat de partager ses honoraires avec une personne qui n'est pas avocat, sauf lorsqu'une association entre l'avocat et cette autre personne est autorisée par les lois et les règles déontologiques auxquels l'avocat est soumis.

3.6 — 2 — L'article 3.6.1 ne s'applique pas aux sommes ou compensations versées par l'avocat aux héritiers d'un confrère décédé ou à un confrère démissionnaire au titre de sa présentation comme successeur à la clientèle de ce confrère.

3.7 — Coût du litige et aide légale

3.7 — 1. L'avocat doit essayer à tout moment de trouver une solution au litige du client qui soit appropriée au coût de l'affaire et il doit lui donner, au moment opportun, les conseils quant à l'opportunité de rechercher un accord ou de recourir à des modes alternatifs pour mettre fin au litige.

3.7 — 2. Lorsque le client est susceptible de bénéficier de l'aide légale, l'avocat est tenu de l'en informer.

3.8 — Fonds de clients

3.8 — 1 — L'avocat qui détient des fonds pour le compte de ses clients ou de tiers (ci-après dénommés «fonds de clients») est tenu de les déposer sur un compte ouvert dans une banque ou un organisme financier agréé et contrôlé par l'autorité compétente (ci-après dénommé «compte de tiers»). Le compte de tiers doit être distinct de tout autre compte de l'avocat. Tous les fonds de clients reçus par un avocat doivent être déposés sur un tel compte, sauf si le propriétaire de ces fonds est d'accord de leur voir réserver une affectation différente.

3.8 — 2 — L'avocat tient des relevés complets et précis de toutes les opérations effectuées avec les fonds de clients, en les distinguant des autres sommes qu'il détient. Ces relevés doivent être conservés durant une période fixée conformément aux règles nationales.

3.8 — 3 — Un compte de tiers ne peut pas être débiteur, sauf dans des circonstances exceptionnelles permises expressément par les règles nationales ou en raison des frais bancaires sur lesquels l'avocat n'a aucune prise. Un tel compte ne peut être donné en garantie ou servir de sûreté à quelque titre que ce soit. Il ne peut y avoir aucune compensation ou convention de fusion ou d'unicité de compte entre un compte de tiers et tout autre compte en banque, de même que les fonds appartenant au client figurant sur le compte de tiers ne peuvent être utilisés pour rembourser des montants dus par l'avocat à sa banque.

3.8 — 4 — Les fonds de clients doivent être transférés à leurs propriétaires dans les meilleurs délais ou dans des conditions autorisées par eux.

3.8 — 5 — L'avocat ne peut transférer sur son compte propre des fonds déposés sur un compte de tiers en paiement d'une provision d'honoraires ou frais s'il n'en a avisé son client par écrit.

3.8 — 6 — Les autorités compétentes des Etats membres sont autorisées à procéder à toute vérification et examen des documents relatifs aux fonds de clients, dans le respect du secret professionnel auquel elles sont tenues.

3.9 — Assurance de la responsabilité professionnelle

3.9 — 1 — L'avocat doit assurer sa responsabilité civile professionnelle dans une mesure raisonnable eu égard à la nature et à l'importance des risques encourus.

3.9 — 2 — Si cela est impossible, l'avocat doit informer le client de la situation et de ses conséquences.

4 — RAPPORTS AVEC LES MAGISTRATS

4.1 — Déontologie de l'activité judiciaire

L'avocat qui comparaît devant les cours et tribunaux ou participe à une procédure doit observer les règles déontologiques applicables devant cette juridiction.

4.2 — Caractère contradictoire des débats

L'avocat doit en toute circonstance observer le caractère contradictoire des débats.

4.3 — Respect du juge

Tout en faisant preuve de respect et de loyauté envers l'office du juge, l'avocat défend son client avec conscience et sans crainte, sans tenir compte de ses propres intérêts ni de quelque conséquence que ce soit pour lui-même ou toute autre personne.

4.4 — Informations fausses ou susceptibles d'induire en erreur

A aucun moment, l'avocat ne doit sciemment donner au juge une information fautive ou de nature à l'induire en erreur.

4.5 — Application aux arbitres et aux personnes exerçant des fonctions similaires

Les règles applicables aux relations d'un avocat avec le juge s'appliquent également à ses relations avec des arbitres et toute autre personne exerçant une fonction judiciaire ou quasi-judiciaire, même occasionnellement.

5 — RAPPORTS ENTRE AVOCATS

5.1 — Confraternité

5.1 — 1.

La confraternité exige des relations de confiance entre avocats, dans l'intérêt du client et pour éviter des procès inutiles ainsi que tout autre comportement susceptible de nuire à la réputation de la profession. Elle ne doit cependant jamais mettre en opposition les intérêts de l'avocat et ceux du client.

5.1 — 2 — L'avocat reconnaît comme confrère tout avocat d'un autre Etat membre et a à son égard un comportement confraternel et loyal.

5.2 — Coopération entre avocats de différents Etats membres

5.2 — 1 — Il est du devoir de tout avocat auquel s'adresse un confrère d'un autre Etat membre de s'abstenir d'accepter une affaire pour laquelle il n'est pas compétent. L'avocat doit dans un tel cas aider son confrère à entrer en contact avec un avocat qui est en mesure de rendre le service escompté.

5.2 — 2 — Lorsque des avocats d'Etats membres différents travaillent ensemble, ils ont tous les deux le devoir de tenir compte des différences susceptibles d'exister entre leurs systèmes légaux respectifs et les organisations professionnelles, les compétences et les obligations professionnelles existant dans les Etats membres concernés.

5.3 — Correspondance entre avocats

5.3 — 1. L'avocat qui entend adresser à un confrère d'un autre Etat membre des communications dont il souhaite qu'elles aient un caractère confidentiel ou «without prejudice» doit clairement exprimer cette volonté avant l'envoi de la première de ces communications.

5.3 — 2. Si le futur destinataire des communications n'est pas en mesure de leur donner un caractère confidentiel ou «without prejudice», il doit en informer l'expéditeur sans délai.

5.4 — Honoraires de présentation

5.4 — 1. L'avocat ne peut ni demander ni accepter d'un autre avocat ou d'un tiers un honoraire, une commission ou quelque autre compensation pour l'avoir recommandé à un client ou lui avoir envoyé un client.

5.4 — 2. L'avocat ne peut verser à personne un honoraire, une commission ou quelque autre compensation en contrepartie de la présentation d'un client.

Communication avec la partie adverse

L'avocat ne peut pas se mettre en rapport au sujet d'une affaire particulière directement avec une personne dont il sait qu'elle est représentée ou assistée par un autre avocat, à moins que ce confrère ne lui ait donné son accord (et à charge pour lui de le tenir informé).

5.6 — (Abrogé par décision de la session plénière de Dublin du 6 décembre 2002)

5.7 — Responsabilité pécuniaire

Dans les relations professionnelles entre avocats de barreaux de différents Etats membres, l'avocat qui, ne se bornant pas à recommander un confrère ou à l'introduire auprès d'un client, confie une affaire à un correspondant ou le consulte, est personnellement tenu, même en cas de défaillance du client, au paiement des honoraires, frais et débours dus au conseil étranger. Cependant, les avocats concernés peuvent, au début de leurs relations, convenir de dispositions particulières à ce sujet. En outre, l'avocat peut, à tout instant, limiter son engagement personnel au montant des honoraires, frais et débours engagés avant la notification à son confrère étranger de sa décision de décliner sa responsabilité pour l'avenir.

5.8 — Formation permanente

Les avocats doivent maintenir et développer leurs connaissances et leurs compétences professionnelles en tenant compte de la dimension européenne de leur profession.

5.9 — Litiges entre avocats de plusieurs Etats membres

5.9 — 1 — Lorsqu'un avocat est d'avis qu'un confrère d'un autre Etat membre a violé une règle déontologique, il doit attirer l'attention de son confrère sur ce point.

5.9 — 2 — Lorsqu'un quelconque différend personnel de nature professionnelle surgit entre avocats de plusieurs Etats membres, ils doivent d'abord tenter de le régler à l'amiable.

5.9 — 3 — Avant d'engager une procédure contre un confrère d'un autre Etat membre au sujet d'un différend visé aux paragraphes 5.9.1 et 5.9.2, l'avocat doit en informer les barreaux dont dépendent les deux avocats, afin de permettre aux barreaux concernés de prêter leur concours en vue d'un règlement amiable.

MEMORANDUM EXPLICATIF

Le présent Mémoire a été préparé à la demande du comité permanent du CCBE par le groupe de travail «déontologie» qui avait ré-

digé la première version du Code lui-même. Il a pour but d'expliquer l'origine des dispositions de ce Code, d'illustrer les problèmes qu'elles sont destinées à résoudre, particulièrement dans le cadre des activités transfrontalières, et d'aider les autorités compétentes des Etats membres dans l'application du Code. Il n'a toutefois aucune force obligatoire quant à l'interprétation de ce Code. Le Mémoire explicatif a été mis à jour lors de la session plénière du 19 mai 2006.

Les versions originales du Code sont rédigées en langues française et anglaise. Les traductions dans les autres langues de la Communauté sont préparées sous le contrôle des délégations nationales.

Commentaire de l'article 1.1 — La mission de l'avocat

La Déclaration de Pérouse, adoptée par le CCBE en 1977, énonçait les principes déontologiques fondamentaux applicables aux avocats dans la Communauté européenne. Les dispositions de l'article 1.1 confirment la Déclaration de Pérouse sur le rôle de l'avocat dans la société qui constitue la base des règles gouvernant l'exécution de cette mission.

Commentaire de l'article 1.2 — La nature des règles déontologiques

Ces dispositions reprennent en substance les explications figurant dans la Déclaration de Pérouse sur la nature des règles déontologiques et montrent que les règles particulières dépendant de circonstances locales spécifiques reposent néanmoins sur les mêmes valeurs.

Commentaire de l'article 1.3 — Les objectifs du Code

Les dispositions de cet article présentent le développement des principes de la Déclaration de Pérouse en un Code de déontologie applicable à toute l'Union européenne et l'Espace économique européen, et aux membres observateurs du CCBE avec une référence particulière aux activités transfrontalières telles que définies à l'article 1.5.

Les dispositions de l'article 1.3.2 traduisent les intentions du CCBE au regard des dispositions substantielles du Code.

Commentaire de l'article 1.4 — Champ d'application *ratione personae*

Les règles sont destinées à s'appliquer à tous les avocats, tels qu'ils sont définis dans la directive de 1977 sur la prestation des services et dans la directive de 1998 sur l'établissement des avocats, comme aux avocats des membres observateurs du CCBE. Cette définition inclut les avocats des Etats membres qui ont adhéré ultérieurement aux directives, et dont les noms ont été ajoutés par voie d'amendement à celles-ci. En conséquence, elles s'appliquent à tous les avocats représentés au CCBE, qu'ils soient membres effectifs ou observateurs, à savoir:

Autriche	Rechtsanwalt;
Belgique	avocat / advocaat / Rechtsanwalt;
Bulgarie	advokat;
Croatie	odvjetnik;
Chypre	dikegóros;
République tchèque	advokát;
Danemark	advokat;
Estonie	vandeadvokaat;
Finlande	asianajaja / advokat;
ARYMacédoine	advokat;
France	avocat;
Allemagne	Rechtsanwalt;
Grèce	dikegóros;
Hongrie	ügyvéd;
Islande	lögmaður;
Irlande	barrister, solicitor;
Italie	avvocato;
Lettonie	zverinats advokats;
Liechtenstein	Rechtsanwalt;
Lituanie	advokatas;
Luxembourg	avocat / Rechtsanwalt;
Malte	avukat, prokuratur legali;
Pays-Bas	advocaat;
Norvège	advokat;
Pologne	adwokat, radca prawný;
Portugal	advogado;
Roumanie	avocat;
Slovaquie	advokát / advokátka;
Slovénie	odvetnik / odvetnica;
Espagne	abogado / advocat / abokatu / abogado;
Suède	advokat;
Suisse	Rechtsanwalt / Anwalt / Fürsprecher / Fürsprecher / avocat / avvocato / advokat;
Turquie	avukat;
Ukraine	advocate;
Royaume-Uni	advocate, barrister, solicitor.

Il est également souhaité que le Code soit accepté par les organisations professionnelles d'autres Etats européens ou non et s'appliquera donc, par la conclusion de conventions, dans les rapports avec ces Etats.

Commentaire de l'article 1.5 — Champ d'application *ratione materiae*

Les règles du Code sont d'application directe pour les «activités transfrontalières» des avocats de l'Union européenne, de l'Espace économique européen et des membres observateurs du CCBE — voir ci-dessus article 1.4 et la définition d'«Etat membre» à l'article 1.6 (voir sous 1.4 la possible extension dans l'avenir à des avocats d'autres pays). La définition des activités transfrontalières inclut, par exemple:

- les rapports dans un Etat A, même sur un problème de droit interne, entre un avocat de l'Etat A et un avocat de l'Etat B;
- toutes les activités d'un avocat de l'Etat A dans un Etat B, même celles qui prennent la forme de communications envoyées de l'Etat A dans l'Etat B.

Par contre, la définition ne s'étend pas aux rapports entre avocats de l'Etat A à l'intérieur de l'Etat A, à l'occasion d'une affaire concernant l'Etat B, si aucune de leurs activités professionnelles n'est exercée dans l'Etat B.

Commentaire de l'article 1.6 — Définitions

Cet article définit un certain nombre d'expressions utilisées dans le Code: «Etat membre», «Etat membre d'origine», «Etat membre d'accueil», «autorité compétente», «Directive 77/249/CEE» et «Directive 98/5/CE».

L'expression «dans lequel l'avocat exerce une activité transfrontalière» doit être interprétée à la lumière de la définition des activités transfrontalières données dans l'article 1.5. et particulièrement dans le paragraphe b.

Commentaire de l'article 2.1 — Indépendance

Cet article réaffirme le principe général inclus dans la Déclaration de Pérouse.

Commentaire de l'article 2.2 — Confiance et intégrité morale

Cet article réaffirme également un principe général contenu dans la Déclaration de Pérouse.

Commentaire de l'article 2.3 — Secret professionnel

Ce texte réaffirme, dans l'article 2.3.1, les principes généraux inclus dans la Déclaration de Pérouse et reconnus par la Cour de justice des Communautés européennes dans l'affaire AM&S (157/79). Puis, dans les articles 2.3.2 à 4, il développe une règle spécifique concernant la protection du secret. L'article 2.3.2 énonce l'obligation de base. L'article 2.3.3 confirme que cette obligation subsiste quand l'avocat a cessé de s'occuper des intérêts du client. L'article 2.3.4 confirme que l'obligation ne pèse pas seulement sur l'avocat, mais que celui-ci doit faire respecter le secret par tous ceux qui travaillent dans son cabinet.

Commentaire de l'article 2.4 — Respect de la déontologie des autres barreaux

L'article 4 de la directive sur la libre prestation de services confirme les règles qui doivent être observées par un avocat d'un Etat membre qui fournit des services, à titre occasionnel ou temporaire dans un autre Etat membre, selon l'article 49 du traité CE, à savoir:

les activités relatives à la représentation et à la défense d'un client en justice ou devant des autorités publiques sont exercées dans chaque Etat membre d'accueil dans les conditions prévues pour les avocats établis dans cet Etat, à l'exclusion de toute condition de résidence ou d'inscription à une organisation professionnelle dans ledit Etat;

dans l'exercice de ces activités, l'avocat respecte les règles professionnelles de l'Etat membre d'accueil, sans préjudice des obligations qui lui incombent dans l'Etat membre d'origine;

lorsque ces activités sont exercées au Royaume-Uni, on entend par «règles professionnelles de l'Etat membre d'accueil», celles des «solicitors» lorsque lesdites activités ne sont pas réservées aux «barristers» ou aux «advocates». Dans le cas contraire, les règles professionnelles concernant ces derniers sont applicables. Toutefois, les «barristers» en provenance d'Irlande sont toujours soumis aux règles professionnelles des «barristers» ou «advocates» du Royaume-Uni. Lorsque ces activités sont exercées en Irlande, on entend par «règles professionnelles de l'Etat membre d'accueil» celles des «barristers», pour autant qu'il s'agisse des règles professionnelles régissant la présentation orale d'une affaire au tribunal. Dans tous les autres cas, les règles professionnelles des «solicitors» sont applicables. Toutefois, les «barristers» et «advocates» en provenance du Royaume-Uni sont toujours soumis aux règles professionnelles des «barristers» d'Irlande;

pour l'exercice des activités autres que celles visées au paragraphe 1, l'avocat reste soumis aux conditions et règles professionnelles de l'Etat membre d'origine sans préjudice du respect des règles, quelle que soit leur source, qui régissent la profession dans l'Etat membre d'accueil, notamment de celles concernant l'incompatibilité entre l'exercice des activités d'avocat et celui d'autres activités dans cet Etat, le secret

professionnel, les rapports confraternels, l'interdiction d'assistance par un même avocat de parties ayant des intérêts opposés et la publicité. Ces règles ne sont applicables que si elles peuvent être observées par un avocat non établi dans l'Etat membre d'accueil et dans la mesure où leur observation se justifie objectivement pour assurer, dans cet Etat, l'exercice correct des activités d'avocat, la dignité de la profession et le respect des incompatibilités.

La directive sur l'établissement des avocats contient les dispositions relatives aux règles à respecter par un avocat d'un Etat membre exerçant à titre permanent dans un autre Etat membre, selon l'article 43 du Traité CE, à savoir:

indépendamment des règles déontologiques auxquelles il est soumis dans son Etat membre d'origine, l'avocat exerçant sous son titre professionnel d'origine est soumis aux mêmes règles déontologiques que les avocats exerçant sous le titre professionnel approprié de l'Etat membre d'accueil pour toutes les activités qu'il exerce sur le territoire de celui-ci. (article 6.1);

L'Etat membre d'accueil peut imposer à l'avocat exerçant sous son titre professionnel d'origine, soit de souscrire une assurance de responsabilité professionnelle, soit de s'affilier à un fonds de garantie professionnelle, selon les règles qu'il fixe pour les activités professionnelles exercées sur son territoire. Néanmoins, l'avocat exerçant sous son titre professionnel d'origine est dispensé de cette obligation, s'il justifie être couvert par une assurance ou une garantie souscrite selon les règles de l'Etat membre d'origine dans la mesure où elle est équivalente quant aux modalités et à l'étendue de la couverture. Lorsque l'équivalence n'est que partielle, l'autorité compétente de l'Etat membre d'accueil peut exiger la souscription d'une assurance ou d'une garantie complémentaire pour couvrir les éléments qui ne sont pas déjà couverts par l'assurance ou la garantie souscrite selon les règles de l'Etat membre d'origine (article 6.3); et

l'avocat inscrit dans l'Etat membre d'accueil sous son titre professionnel d'origine peut exercer en qualité d'avocat salarié d'un autre avocat, d'une association ou société d'avocats, ou d'une entreprise publique ou privée, dans la mesure où l'Etat membre d'accueil le permet pour les avocats inscrits sous le titre professionnel de cet Etat membre (article 8).

Dans les hypothèses non prévues par une de ces directives ou au-delà des exigences qu'elles contiennent, l'obligation pour un avocat, selon le droit communautaire, d'observer les règles des autres barreaux relève de l'interprétation de toute autre disposition, telle que la directive sur le commerce électronique (2000/31/CE). L'un des buts majeurs du Code est de réduire, et si possible d'éliminer, les problèmes qui peuvent naître de la «double déontologie», c'est-à-dire de l'application de deux ou plusieurs règles nationales éventuellement discordantes applicables à une situation particulière (voir article 1.3.1).

Commentaire de l'article 2.5 — Incompatibilités

Il existe des différences à la fois à l'intérieur des Etats et entre Etats sur l'étendue des incompatibilités, par exemple en matière d'activités commerciales. La raison générale qui sous-tend les règles concernant les incompatibilités est la protection de l'avocat contre tout ce qui pourrait influencer son indépendance ou son rôle dans l'administration de la justice. Les différences substantielles reflètent des circonstances locales différentes, des perceptions différentes de la mission de l'avocat et des techniques différentes du processus législatif. Par exemple, il existe parfois une interdiction absolue d'exercer certaines activités déterminées tandis qu'ailleurs, ces activités sont permises sous réserve d'observation de règles spécifiques de sauvegarde de l'indépendance de l'avocat.

Les articles 2.5.2 et 3 contiennent des dispositions relatives à certaines circonstances dans lesquelles un avocat d'un Etat membre exerce des activités transfrontalières (telles que définies dans l'article 1.5) dans un Etat d'accueil, alors qu'il n'est pas inscrit dans un barreau de cet Etat d'accueil.

L'article 2.5.2 impose à l'avocat d'observer les règles d'incompatibilités de l'Etat d'accueil lorsqu'il assure la représentation ou la défense d'un client devant la justice ou les autorités publiques. La règle s'applique, que l'avocat soit ou non établi dans l'Etat d'accueil.

D'autre part, l'article 2.5.3 impose le respect des règles de l'Etat d'accueil sur les incompatibilités dans les autres hypothèses, mais seulement lorsque l'avocat qui est établi dans un Etat membre désire participer directement à des activités commerciales ou autres qui sont sans rapport avec l'exercice du droit.

Commentaire de l'article 2.6 — Publicité personnelle

Les termes «publicité personnelle» couvrent la publicité faite par les associations et groupements d'avocats, aussi bien que par les avocats individuels, par opposition à la publicité fonctionnelle organisée par les barreaux pour l'ensemble de leurs membres. Les règles concernant la publicité personnelle varient considérablement selon les Etats membres. L'article 2.6 indique clairement qu'il n'existe pas d'objection fondamentale à la publicité personnelle dans la pratique transfrontalière. Toutefois, les avocats sont soumis aux interdictions ou restrictions visées dans les règles professionnelles de leur Etat d'origine, et un avocat sera soumis

aux interdictions ou restrictions établies dans les règles de l'Etat d'accueil lorsque celles-ci sont obligatoires pour l'avocat selon la directive sur les services de l'avocat ou la directive sur l'établissement des avocats.

Commentaire de l'article 2.7 — L'intérêt du client

Cet article insiste sur le principe général que l'avocat doit toujours placer les intérêts de son client avant les siens propres ou ceux de ses confrères.

Commentaire de l'article 2.8 — Limitation de la responsabilité de l'avocat à l'égard du client

Cette disposition indique clairement qu'il n'existe pas d'objection fondamentale à la limitation de la responsabilité de l'avocat à l'égard de son client dans le cadre de la pratique transfrontalière, que ce soit contractuellement ou en recourant à une société à responsabilité limitée. Toutefois, elle souligne qu'elle ne peut être envisagée que lorsque le droit en question et les règles déontologiques concernées l'autorisent — et dans un certain nombre de pays, le droit et les règles professionnelles interdisent ou restreignent une telle limitation de responsabilité.

Commentaire de l'article 3.1 — Début et fin des relations avec le client

L'article 3.1.1 est destiné à assurer que des relations s'établissent et soient maintenues entre l'avocat et son client et que l'avocat reçoive en fait les instructions de son client, même si ces instructions sont transmises par un intermédiaire dûment autorisé. Il est de la responsabilité de l'avocat de vérifier la qualité de l'intermédiaire et les vœux du client.

L'article 3.1.2 traite de la manière dont un avocat doit remplir ses devoirs. La disposition selon laquelle il encourt une responsabilité personnelle pour l'accomplissement des instructions qui lui ont été données signifie qu'il ne peut pas éviter cette responsabilité en la déléguant à d'autres, mais cette règle ne l'empêche pas de rechercher à limiter sa responsabilité légale dans la mesure où cette limitation est autorisée par la loi ou les règles professionnelles, voir l'article 2.8.

L'article 3.1.3 établit un principe qui s'applique particulièrement aux activités transfrontalières. Par exemple, quand un avocat chargé d'une affaire pour le compte d'un avocat ou d'un client d'un autre Etat, est susceptible de ne pas être familier avec la loi ou la pratique applicable ou encore quand un avocat est chargé de s'occuper d'une affaire relevant de la loi d'un autre Etat qui ne lui est pas familière.

Un avocat a généralement le droit de refuser une affaire dès l'origine, mais l'article 3.1.4 énonce que, dès lors qu'il a accepté cette affaire, il a l'obligation de ne pas cesser de s'en occuper sans s'assurer que les intérêts de son client seront sauvegardés.

Commentaire de l'article 3.2 — Conflit d'intérêts

Les dispositions de l'article 3.2.1 n'empêchent pas un avocat d'agir pour deux ou plusieurs clients dans une même affaire pourvu que leurs intérêts ne soient pas en fait contradictoires et qu'il n'y ait pas de risque sérieux de la survenance d'un conflit. Un avocat qui agit pour deux ou plusieurs clients doit cesser de s'occuper des affaires de tous les clients concernés, si un conflit d'intérêts surgit ultérieurement ou bien si survient le risque d'une violation du secret ou encore si des circonstances nouvelles risquent d'affecter son indépendance.

Néanmoins, il peut exister des cas où, un différend surgissant entre deux ou plusieurs clients ayant le même avocat, il soit convenable que celui-ci tente d'apaiser le conflit par voie de médiation. Ces cas relèvent de la conscience de l'avocat qui peut, s'il l'estime opportun, expliquer la situation aux clients concernés, recueillir leur agrément et tenter comme médiateur de résoudre le différend. Si cette tentative échoue, l'avocat devra cesser d'agir pour tous les clients concernés.

L'article 3.2.4 étend l'application des dispositions précédentes aux avocats associés ou groupés. Par exemple, une firme d'avocats devra cesser de s'occuper d'une affaire s'il surgit un conflit entre deux clients du groupement, même si des avocats différents de la firme agissent pour chacun des clients. Cependant, à titre exceptionnel, les «barristers» anglais exerçant leur activité sous forme de «chambers» peuvent agir individuellement pour des clients ayant des intérêts opposés.

Commentaire de l'article 3.3 — Pacte de quota litis

Cet article est le reflet d'une situation commune à tous les Etats membres: une convention non soumise à réglementation d'honoraires proportionnels (pacte de quota litis) est contraire à une bonne administration de la justice parce qu'elle encourage la spéculation et peut donner lieu à des abus. Cependant, ses dispositions ne tendent pas à interdire le maintien ou l'introduction d'accords en vertu desquels les honoraires sont fonction du résultat de l'affaire ou sont subordonnés au succès de l'affaire, pourvu que de tels accords soient soumis à une réglementation ou à un contrôle assurant la protection du client et la bonne administration de la justice.

Commentaire de l'article 3.4 — Détermination des honoraires

L'article 3.4 établit trois obligations: un principe général d'information concernant les honoraires de l'avocat, une règle selon laquelle leur montant doit être équitable et justifié et une obligation de respecter le droit et les règles déontologiques. Dans certains Etats membres, ces principes sont soumis à la loi nationale ou à des règles déontologiques, sous le

contrôle des autorités du barreau ou d'une autre autorité. Dans les cas régis par la directive sur l'établissement des avocats, lorsque celui-ci est soumis aux règles de l'Etat membre d'accueil ainsi qu'à celles de l'Etat membre d'origine, la base de détermination des honoraires peut devoir respecter les deux types de règles.

Commentaire de l'article 3.5 — Provisions sur honoraires et frais

L'article 3.5 indique qu'un avocat peut demander une provision sur ses honoraires dans une telle forme d'association régulière, non plus que d'empêcher un partage d'honoraires entre avocats soumis au présent Code (voir l'article 1.4 ci-dessus) et d'autres «avocats», par exemple d'Etats non-membres de la Communauté ou avec d'autres juristes des Etats membres tels que des notaires.

Commentaire de l'article 3.6 — Partage d'honoraires avec une personne qui n'est pas avocat

Dans certains Etats membres, les avocats ont le droit de s'associer avec des membres d'autres professions juridiques ou non. Les dispositions de l'article 3.6.1 n'ont pas pour but d'empêcher le partage d'honoraires dans une telle forme d'association régulière, non plus que d'empêcher un partage d'honoraires entre avocats soumis au présent Code (voir l'article 1.4 ci-dessus) et d'autres «avocats», par exemple d'Etats non-membres de la Communauté ou avec d'autres juristes des Etats membres tels que des notaires.

Commentaire de l'article 3.7 — Coût du litige et aide légale

L'article 3.7.1 souligne l'importance de tenter de trouver une solution aux litiges, qui soit appropriée au coût pour le client, en le conseillant sur la manière de rechercher un accord ou de faire appel à des modes alternatifs de règlement du litige.

L'article 3.7.2 impose à un avocat d'informer son client de la possibilité d'obtenir l'aide légale. Il existe des dispositions largement différentes entre les Etats membres sur la possibilité d'une aide légale. Dans ses activités transfrontalières, l'avocat doit avoir à l'esprit le fait que les lois nationales applicables peuvent être différentes de celles avec lesquelles il est familier.

Commentaire de l'article 3.8 — Fonds de clients

L'article 3.8 reproduit la Recommandation adoptée par le CCBE à Bruxelles en novembre 1985 sur la nécessité d'une réglementation minimale assurant le contrôle et la disposition des fonds de clients détenus par les avocats dans la Communauté. L'article 3.8. édicte les dispositions minimales qui doivent être observées, sans interférer dans le détail des systèmes nationaux qui prévoient une protection plus complète ou stricte des fonds de clients.

L'avocat détenant des fonds de clients, même dans le cadre d'une activité transfrontalière, doit observer les règles de son barreau d'origine. L'avocat doit être conscient des questions qui surgissent quand les règles applicables relèvent de plus d'un Etat membre, surtout lorsque l'avocat est établi dans un Etat membre d'accueil selon la directive sur l'établissement des avocats.

Commentaire de l'article 3.9 — Assurance de la responsabilité professionnelle

L'article 3.9.1 reproduit une Recommandation, également adoptée par le CCBE à Bruxelles en novembre 1985 sur la nécessité pour tous les avocats de la Communauté d'être assurés contre les risques de leur responsabilité professionnelle.

L'article 3.9.2 traite du cas dans lequel l'assurance ne peut être obtenue sur la base de l'article 3.9.1.

Commentaire de l'article 4.1 — Déontologie de l'activité judiciaire

Cet article édicte qu'un avocat doit se conformer aux règles de la juridiction auprès de laquelle il exerce son activité ou devant laquelle il comparait.

Commentaire de l'article 4.2 — Caractère contradictoire des débats

Cet article applique le principe général selon lequel, dans les procédures contradictoires, un avocat ne peut pas tenter d'obtenir un avantage injustifié sur son adversaire. L'avocat doit en toutes circonstances observer le caractère contradictoire des débats. Il ne peut, par exemple, prendre contact avec un juge au sujet d'une affaire sans en informer au préalable l'avocat de la partie adverse. Il ne peut remettre des pièces, notes ou autres documents à un juge sans qu'ils soient communiqués en temps utile à l'avocat de la partie adverse, sauf si de telles démarches étaient autorisées selon les règles de procédure applicables. Dans la mesure où la loi ne l'interdit pas, l'avocat ne peut pas divulguer ou soumettre aux tribunaux une proposition de règlement de l'affaire faite par la partie adverse ou son avocat sans l'autorisation expresse de l'avocat de la partie adverse (voir aussi l'article 4.5).

Commentaire de l'article 4.3 — Respect du juge

Cet article établit la balance nécessaire entre d'un côté, le respect dû au juge et à la loi, et de l'autre côté, la défense des intérêts du client.

Commentaire de l'article 4.4 — Informations fausses ou susceptibles d'induire en erreur

Cet article applique le principe selon lequel l'avocat ne peut jamais sciemment induire un juge en erreur. Une telle disposition est nécessaire pour l'établissement et le maintien de la confiance entre le juge et l'avocat.

Commentaire de l'article 4.5 — Application aux arbitres et aux personnes exerçant des fonctions similaires.

Cet article étend les dispositions précédentes à toutes les personnes ou organismes qui exercent des fonctions judiciaires ou quasi judiciaires.

Commentaire de l'article 5.1 — Confraternité

Les dispositions de cet article qui sont basées sur la Déclaration de Pérouse soulignent qu'il est de l'intérêt public que les avocats maintiennent un esprit de confiance et de coopération entre eux. Mais la règle ne peut justifier que les intérêts de la profession s'opposent à ceux de la justice ou des clients (voir aussi l'article 2. 7).

Commentaire de l'article 5.2 — Coopération entre avocats de différents Etats membres

Cette disposition développe également un principe figurant dans la Déclaration de Pérouse en vue d'éviter les malentendus dans les rapports entre avocats de différents Etats membres.

Commentaire de l'article 5.3 — Correspondance entre avocats

Dans certains Etats membres, les communications entre avocats, qu'elles soient écrites ou orales, sont considérées comme confidentielles. Ceci a pour conséquence que la teneur de ces correspondances ne peut être révélée à d'autres et que, en règle, elle ne peut être transmise aux clients et, en tout cas, produite en justice. Dans d'autres Etats membres, les correspondances ne sont confidentielles que si la mention en est faite sur la lettre.

Dans d'autres Etats membres enfin, l'avocat doit tenir son client informé de toute correspondance pertinente émanant d'un confrère agissant pour une autre partie; la mention du caractère confidentiel de cette lettre signifie seulement que le contenu en est réservé à l'avocat ou à son client et ne peut être invoqué par des tiers.

Dans certains Etats, si un avocat souhaite indiquer qu'une lettre est envoyée pour trouver une solution amiable, sans pouvoir être produite en justice, il doit y apposer la mention «sous toutes réserves» ou «sans préjudice».

Ces situations nationales fort diverses donnent naissance à de nombreux malentendus. C'est pourquoi les avocats doivent se montrer particulièrement prudents dans les échanges de correspondances transfrontalières.

Lorsqu'un avocat veut adresser une correspondance confidentielle à un confrère d'un autre Etat membre, ou lorsqu'il souhaite lui écrire «sans préjudice», il doit s'assurer que sa lettre peut être acceptée comme telle. L'avocat qui souhaite que sa correspondance demeure confidentielle doit en exprimer clairement l'intention dans sa communication ou dans une lettre de couverture.

L'avocat destinataire d'une telle communication, qui n'est pas en mesure de respecter ou de faire respecter ce caractère confidentiel, doit en aviser aussitôt son confrère afin que la communication ne lui soit pas adressée. S'il l'a déjà reçue, il doit la retourner à son expéditeur sans révéler le contenu et sans pouvoir en faire état, de quelque manière que ce soit si sa législation nationale lui interdit d'agir de la sorte, il doit en aviser immédiatement son confrère.

Commentaire de l'article 5.4 — Honoraires de représentation

Cet article édicte qu'un avocat ne peut ni payer ni recevoir un paiement pour la simple présentation d'un client. Une pratique contraire risquerait de contrevenir au principe du libre choix par le client de son avocat ou d'affecter l'intérêt du client de se voir recommander au confrère susceptible de lui fournir le meilleur service. La règle n'empêche pas les accords de partage d'honoraires entre avocats sur une base appropriée (voir aussi l'article 3.6).

Dans quelques Etats membres, les avocats peuvent accepter des commissions dans certains cas, pourvu que:

- les intérêts de leurs clients soient sauvegardés,
- que celui-ci en soit pleinement informé,
- et qu'il ait donné son accord.

Dans une telle hypothèse, la rétention de la commission par l'avocat représente une partie de sa rémunération pour le service fourni au client et n'entre pas dans le cadre de l'interdiction sur les honoraires de présentation qui est destinée à empêcher les commissions secrètes.

Commentaire de l'article 5.5 — Communication avec la partie adverse

La disposition incluse dans cet article reflète un principe unanimement accepté; elle est destinée à sauvegarder la confraternité entre avocats et à prévenir toute tentative de prendre un avantage injustifié sur le client d'un autre avocat.

Commentaire de l'article 5.6 — Changement d'avocat

L'article 5.6 traitait du changement d'avocat. Il a été abrogé le 6 décembre 2002.

Commentaire de l'article 5.7 — Responsabilité pécuniaire

Les dispositions de cet article reproduisent essentiellement celles qui étaient contenues dans la Déclaration de Pérouse. Des malentendus relatifs à la responsabilité pécuniaire surgissant fréquemment entre avocats des différents Etats membres, il est important que l'avocat qui désire

exclure ou limiter sa responsabilité personnelle envers son collègue étranger établis avec celui-ci un accord clair dès le début de leurs relations.

Commentaire de l'article 5.8 — Formation permanente

Se tenir au courant des évolutions du droit constitue une obligation professionnelle. En particulier, il est essentiel que les avocats soient conscients de l'importance croissante du droit européen sur leur pratique.

Commentaire de l'article 5.9 — Litige entre avocats de plusieurs Etats membres

Un avocat peut exercer à l'encontre d'un confrère d'un autre Etat membre les recours que le droit lui reconnaît. Néanmoins, il est souhaitable que, lorsqu'est en cause une violation d'une règle déontologique ou un litige de caractère professionnel, les possibilités d'arrangement amiable, soient épuisées avant tout recours, au besoin avec l'assistance des barreaux concernés.

CÓDIGO DE DEONTOLOGIA DOS ADVOGADOS EUROPEUS

1 — Preâmbulo

1.1 — A função do advogado na sociedade

Numa sociedade baseada no respeito pelo primado da lei, o advogado desempenha um papel especial. Os deveres do advogado não se esgotam no cumprimento rigoroso do seu mandato dentro dos limites da lei. O advogado deve servir o propósito de uma boa administração da justiça ao mesmo tempo que serve os interesses daqueles que lhe confiaram a defesa e afirmação dos seus direitos e liberdades. Um advogado não deve ser apenas um pleiteador de causas, mas também um conselheiro do cliente. O respeito pela função do advogado assume-se como uma condição essencial para a garantia do Estado de Direito Democrático.

Por isso, a função do advogado impõe-lhe uma diversidade de obrigações legais e morais, muitas vezes conflituantes, perante:

- o cliente;
- os tribunais e outras autoridades junto das quais o advogado pleiteia ou representa o seu cliente;
- a advocacia em geral ou qualquer colega em particular;
- o público, para o qual a existência de uma profissão livre e independente, auto-regulada por normas vinculativas, é um elemento essencial para a defesa dos direitos humanos face ao poder do Estado e a outros instalados na sociedade.

1.2 — A natureza das regras profissionais e deontológicas

1.2 — 1 — As regras profissionais e deontológicas aplicáveis ao advogado estão adequadas a garantir, através da sua espontânea observância, o exercício correcto de uma função que é reconhecida como indispensável em todas as sociedades civilizadas. O incumprimento dessas regras pelo advogado é susceptível de ser objecto de sanções disciplinares.

1.2 — 2 — As regras próprias de cada Ordem ou organização de advogados decorrem das respectivas tradições e estão adaptadas à organização e âmbito de actividade em cada Estado-Membro, aos procedimentos judiciais e administrativos e à legislação nacional. Não é possível nem desejável retirá-las do seu próprio contexto, nem deverá fazer-se uma aplicação genérica das regras que não sejam susceptíveis de tal aplicação.

Contudo, as regras próprias de cada Ordem ou organização de advogados baseiam-se em iguais valores e, na maioria dos casos, têm uma origem comum.

1.3 — Os objectivos do Código

1.3 — 1 — A integração progressiva da União Europeia (UE) e do Espaço Económico Europeu (EEE) e a intensificação da actividade transfronteiriça do advogado no interior do Espaço Económico Europeu tornaram necessária, na defesa do interesse público, a definição de regras uniformes aplicáveis a todos os advogados do espaço económico europeu na sua actividade transfronteiriça, qualquer que seja a Ordem de advogados a que pertençam. A definição de tais regras visa, nomeadamente, atenuar as dificuldades resultantes da aplicação de uma "dupla deontologia", designadamente conforme previsto no artigo 4.º e no n.º 2, do artigo 7.º da Directiva 77/249/CEE e nos artigos 6.º e 7.º da Directiva 98/5/CE.

1.3 — 2 — As organizações representativas da profissão de advogado reunidas no âmbito do CCBE propõem que as regras aqui codificadas:

Sejam desde já reconhecidas como a expressão da convicção comum de todas as ordens de advogados da União Europeia e do Espaço Económico Europeu;

Sejam adoptadas como regras vinculativas no mais curto prazo possível, de harmonia com os procedimentos nacionais ou do EEE, à actividade transfronteiriça do advogado na União Europeia e no Espaço Económico Europeu;

Sejam tidas em consideração em todas as revisões das regras deontológicas internas, com vista à progressiva harmonização das mesmas.

Pretendem ainda que, na medida do possível, as regras deontológicas internas, de cada Estado, sejam interpretadas e aplicadas de uma forma harmonizada com as do presente Código.

Após a adopção das regras do presente Código como vinculativas na actividade transfronteiriça, o advogado continuará sujeito à observância das regras da Ordem de advogados a que pertence, na medida em que estas sejam conformes com as do presente Código.

1.4 — Âmbito de aplicação ratione personae

Este código aplicar-se-á aos advogados, tal como definidos na Directiva 77/249/CEE e na Directiva 98/5/CE, assim como aos advogados sedeados em Membros-Observadores do CCBE.

1.5 — Âmbito de aplicação ratione materiae

Sem prejuízo do objectivo da progressiva harmonização das regras deontológicas ou profissionais aplicáveis internamente em cada Estado-Membro, as regras seguintes aplicar-se-ão às actividades transfronteiriças do advogado no interior da União Europeia e do Espaço Económico Europeu. Por actividade transfronteiriça considera-se:

Toda a relação profissional de um advogado de um Estado-Membro estabelecida com advogados de outro Estado-Membro;

As actividades profissionais de um advogado num Estado-Membro diferente do seu, mesmo que o advogado aí não se desloque.

1.6 — Definições

Neste Código:

«Estado-Membro» significa Estado-Membro da União Europeia ou qualquer outro estado cujos profissionais jurídicos estejam incluídos no artigo 1.4.

«Estado-Membro de Origem» significa o Estado-Membro no qual o advogado adquiriu o direito a usar o seu título profissional;

«Estado-Membro de Acolhimento» significa qualquer outro Estado-Membro no qual o advogado exerça uma actividade transfronteiriça;

«Autoridade competente» significa a ou as organizações profissionais ou autoridades do Estado-Membro em causa, responsáveis pela aprovação das regras profissionais e deontológicas e pelo exercício da jurisdição disciplinar sobre os advogados.

«Directiva 77/249/CEE» significa a Directiva 77/249/CEE do Conselho, de 22 Março de 1977 tendente a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços pelos advogados.

«Directiva 98/5/CE» significa a Directiva 98/5/CE do Parlamento e do Conselho Europeu de 16 Fevereiro de 1998 tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional.

2 — Princípios gerais

2.1 — Independência

2.1 — 1 — A multiplicidade de deveres a que o advogado está sujeito impõe-lhe uma independência absoluta, isenta de qualquer pressão, especialmente a que possa resultar dos seus próprios interesses ou de influências exteriores. Esta independência é tão necessária à confiança na justiça como a imparcialidade do juiz. O advogado deve, pois, evitar pôr em causa a sua independência e nunca negligenciar a ética profissional com a preocupação de agradar ao seu cliente, ao juiz ou a terceiros.

2.1 — 2 — Esta independência é necessária em toda e qualquer actividade do advogado, independentemente da existência ou não de um litígio concreto, não tendo qualquer valor o conselho dado ao cliente pelo advogado, se prestado apenas por complacência, ou por interesse pessoal ou sob o efeito de uma pressão exterior.

2.2 — Confiança e integridade moral

As relações de confiança só podem existir se a honestidade, a probidade, a rectidão e a sinceridade do advogado forem inquestionáveis. Para o advogado, estas virtudes tradicionais são obrigações profissionais.

2.3 — Segredo profissional

2.3 — 1 — É requisito essencial do livre exercício da advocacia a possibilidade do cliente revelar ao advogado informações que não confidaria a mais ninguém, e que este possa ser o destinatário de informações sigilosas só transmissíveis no pressuposto da confidencialidade. Sem a garantia de confidencialidade não pode haver confiança. O segredo profissional é, pois, reconhecido como direito e dever fundamental e primordial do advogado.

A obrigação do advogado de guardar segredo profissional visa garantir razões de interesse público, nomeadamente a administração da justiça e a defesa dos interesses dos clientes. Consequentemente, esta obrigação deve beneficiar de uma protecção especial por parte do Estado.

2.3 — 2 — O advogado deve respeitar a obrigação de guardar segredo relativamente a toda a informação confidencial de que tome conhecimento no âmbito da sua actividade profissional.

2.3 — 3 — A obrigação de guardar segredo profissional não está limitada no tempo.

2.3 — 4 — O advogado exigirá aos membros do seu pessoal e a todos aqueles que consigo colaborem na sua actividade profissional, a observância do dever de guardar segredo profissional a que o próprio está sujeito.

2.4 — Respeito pelas regras profissionais de outras organizações de advogados

Quando em actividade transfronteiriça, o advogado de um Estado-Membro pode ser obrigado a respeitar as regras profissionais da ordem de advogados do Estado-Membro de Acolhimento. Os advogados têm o dever de se informar acerca das regras a que estão sujeitos no exercício de qualquer actividade específica.

As organizações membros do CCBE estão obrigadas a depositar os seus códigos de deontologia no Secretariado do CCBE, a fim de que qualquer advogado possa obter uma cópia do código em vigor, junto do referido Secretariado.

2.5 — Incompatibilidades

2.5 — 1 — Para permitir ao advogado exercer a sua função com a independência necessária e em conformidade com o seu dever de colaborar na administração da justiça, o exercício de certas profissões ou funções pode ser declarado incompatível com a profissão de advogado.

2.5 — 2 — O advogado que assegure a representação ou a defesa de um cliente num processo judicial ou perante qualquer autoridade pública de um Estado-Membro de Acolhimento está sujeito às regras sobre incompatibilidades aplicáveis aos advogados desse Estado-Membro.

2.5 — 3 — O advogado estabelecido num Estado-Membro de Acolhimento que pretenda participar directamente numa actividade comercial ou noutra actividade diferente da advocacia respeitará as regras relativas a incompatibilidades, tais como são aplicadas aos advogados desse Estado-Membro.

2.6 — Publicidade pessoal

2.6 — 1 — O advogado pode informar o público dos serviços por si oferecidos, desde que tal informação seja verdadeira, objectiva, não induza em erro e respeite a obrigação de confidencialidade e outros deveres deontológicos essenciais.

2.6 — 2 — É permitida a publicidade pessoal do Advogado através de qualquer meio de comunicação, nomeadamente a imprensa, rádio, televisão, meios electrónicos ou outros, na medida em que cumpra os requisitos definidos no artigo 2.6.1.

2.7 — Os interesses do cliente

Sem prejuízo da estrita observância das normas legais e deontológicas, o advogado tem a obrigação de agir sempre em defesa dos interesses legítimos do seu cliente, em primazia sobre os seus próprios interesses ou dos colegas de profissão.

2.8 — Limitação da responsabilidade do advogado face ao cliente

Na medida em que a lei do Estado-Membro de Origem e a lei do Estado-Membro de Acolhimento o permitam, o advogado pode limitar a sua responsabilidade face ao cliente, de acordo com as normas profissionais a que se encontre sujeito.

3 — Relações com os clientes

3.1 — Aceitação e renúncia do patrocínio

3.1 — 1 — O advogado não pode aceitar o patrocínio se para tal não tiver sido mandatado pelo seu cliente. Contudo, o advogado pode ser mandatado por outro advogado que represente o cliente ou por uma entidade competente para cumprir esse mandato. O advogado deve esforçar-se, de forma razoável, por conhecer a identidade, a capacidade e os poderes de representação da pessoa ou da entidade que o tenha mandatado, quando as circunstâncias específicas revelem que essa identidade, capacidade e poderes de representação são incertos.

3.1 — 2 — O advogado deve aconselhar e defender o seu cliente com prontidão, consciência e diligência. O advogado assume pessoalmente a responsabilidade pelo cumprimento do mandato e deve informar o seu cliente da evolução do assunto que lhe foi confiado.

3.1 — 3 — O advogado não pode aceitar o patrocínio de uma questão para a qual saiba, ou deva saber, não ter a competência necessária, a não ser que actue conjuntamente com um advogado que tenha essa competência. O advogado só pode aceitar o patrocínio de uma questão se, tendo em conta as suas demais obrigações profissionais, puder ocupar-se dela de forma expedita.

3.1 — 4 — Não é legítimo ao advogado exercer o direito de renunciar ao patrocínio em circunstâncias donde possa resultar a impossibilidade do cliente obter, em tempo útil para evitar prejuízos, nova assistência jurídica.

3.2 — Conflito de interesses

3.2 — 1 — O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes relativamente ao mesmo assunto, se existir um conflito ou um risco sério de conflito entre os interesses desses mesmos clientes.

3.2 — 2 — O advogado deve abster-se de se ocupar dos assuntos de ambos ou de todos os clientes envolvidos quando surja um conflito de interesses, quando exista risco de quebra de confidencialidade, ou quando a sua independência possa ser comprometida.

3.2 — 3 — O advogado deve abster-se de aceitar o patrocínio de um novo cliente se tal colocar em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente ou

se do conhecimento desses assuntos resultarem vantagens injustificadas para o novo cliente.

3.2 — 4 — Quando os advogados exerçam a sua actividade em grupo, os n.ºs 3.2.1 a 3.2.3 são aplicáveis ao grupo no seu conjunto e a todos os seus membros.

3.3 — Pacto de quota litis

3.3 — 1 — É vedado ao advogado celebrar pactos de quota litis.

3.3 — 2 — Por pacto de quota litis entende-se o acordo entre o advogado e o seu cliente, antes da conclusão definitiva da questão em que este é parte, através do qual o cliente se compromete a entregar ao advogado uma parte do resultado que vier a obter, independentemente do resultado corresponder a uma soma em dinheiro ou a qualquer outro bem ou valor.

3.3 — 3 — Não constitui pacto de quota litis o acordo que preveja a determinação dos honorários em função do valor do assunto confiado ao advogado, desde que observe os termos de uma tabela oficial ou se tal acordo puder ser avaliado pela Autoridade Competente titular de jurisdição sobre o advogado.

3.4 — Fixação dos honorários

A conta de honorários apresentada pelo advogado deve conter a discriminação completa dos serviços prestados e o montante dos honorários deve ser moderado e justo, em conformidade com a lei e com as regras profissionais a que o advogado se encontra vinculado.

3.5 — Provisões para honorários e despesas

Se o advogado necessitar de uma provisão por conta dos honorários ou para pagamento de despesas, o montante da provisão não deverá exceder uma estimativa razoável dos honorários e das despesas prováveis. Não sendo entregue a provisão solicitada, o advogado pode recusar o patrocínio ou renunciar ao mesmo, sem prejuízo do cumprimento do disposto no n.º 3.1.4.

3.6 — Partilha de honorários com quem não seja advogado

3.6 — 1 — O advogado não pode partilhar os seus honorários com quem não seja advogado, excepto se a parceria entre o advogado e essa pessoa for autorizada pela lei e pelas regras profissionais a que o advogado se encontra vinculado.

3.6 — 2 — O disposto no n.º 3.6.1 não exige o advogado do pagamento dos honorários, comissões ou compensações devidas aos herdeiros de um colega falecido ou a um colega reformado a título da sua apresentação como sucessor da clientela desse colega.

3.7 — Custos do litígio, possibilidade de recurso ao benefício de apoio judiciário

3.7 — 1 — O advogado deve, a todo o tempo, procurar alcançar a solução economicamente mais adequada para o litígio do seu cliente e deverá, oportunamente, aconselhá-lo relativamente à viabilidade de tentar resolver o litígio por acordo e ou mediante meios alternativos de resolução de litígios.

3.7 — 2 — Se o cliente reunir condições para recorrer ao benefício de apoio judiciário, o advogado deve informá-lo dessa possibilidade.

3.8 — Fundos dos clientes

3.8 — 1. — Sempre que em qualquer momento o advogado detenha fundos por conta dos seus clientes ou de terceiros (doravante denominados “fundos dos clientes”) deverá depositar esses montantes numa conta aberta num banco ou instituição similar sujeita à supervisão de uma autoridade pública (doravante designada “conta cliente”). A conta cliente será independente de qualquer outra conta do advogado. Todos os fundos dos clientes recebidos por um advogado devem ser depositados numa conta cliente, excepto se o titular dos fundos autorizar uma afectação diferente.

3.8 — 2. — O advogado deve manter registos completos e precisos relativos a todas as operações efectuadas com os fundos dos clientes, distinguindo-os de outras quantias por si detidas. Poderá ser exigido ao advogado que preserve esses registos durante um determinado período de tempo, de acordo com as regras nacionais.

3.8 — 3. — As contas-clientes não poderão ter saldo negativo, excepto em circunstâncias excepcionais expressamente previstas na legislação nacional ou devido a despesas bancárias, que não possam ser controladas pelo advogado. Estas contas não poderão em circunstância alguma ser utilizadas como garantia ou caução. Não poderá existir qualquer compensação ou fusão entre uma conta-cliente e qualquer outra conta bancária, nem poderão os fundos dos clientes numa conta-cliente ser disponibilizados para amortizar dívidas do advogado ao banco.

3.8 — 4. — Os fundos dos clientes devem ser entregues aos respectivos titulares no mais curto espaço de tempo ou de acordo com as condições por estes autorizadas.

3.8 — 5. — O advogado não pode transferir fundos de uma conta-cliente para a sua própria conta a título de pagamento de honorários sem informar o cliente por escrito.

3.8 — 6. — As Autoridades Competentes dos Estados Membros estão autorizadas a verificar e a examinar quaisquer documentos relativos aos fundos dos clientes, respeitando a confidencialidade e a obrigação legal de guardar segredo profissional a que possam estar sujeitos.

3.9 — Seguro de responsabilidade profissional

3.9 — 1 — O advogado manterá um seguro de responsabilidade civil profissional num montante razoável e adequado à natureza e âmbito dos riscos a que está sujeito na sua actividade profissional.

3.9 — 2 — No caso de não ser possível ao advogado celebrar um seguro em conformidade com as regras precedentes, deve o advogado informar os seus clientes dessa situação e das suas possíveis consequências.

4 — RELAÇÕES COM OS TRIBUNAIS

4.1 — Deontologia aplicável à actividade judiciária

O advogado que se apresente ou participe num procedimento perante uma autoridade judicial ou Tribunal, terá de observar as regras deontológicas aplicáveis nessa jurisdição.

4.2 — Dever de boa-fé e de lealdade processual

O advogado deve, em todas as circunstâncias, observar o princípio da boa fé e da lealdade processual e o carácter contraditório dos debates.

4.3 — Conduta em Tribunal

Salvaguardando o respeito e a urbanidade devidos ao Tribunal, o advogado defenderá o seu cliente honradamente e sem medo, abstraindo-se dos seus próprios interesses e de quaisquer consequências que possam resultar para si ou qualquer outra pessoa.

4.4 — Informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro

Em momento algum deve o advogado, conscientemente, fornecer ao Tribunal uma informação falsa ou susceptível de o induzir em erro.

4.5 — Aplicação aos árbitros e a pessoas que exerçam funções semelhantes

As regras aplicáveis às relações do advogado com os Tribunais aplicam-se igualmente às relações do advogado com árbitros, peritos ou com qualquer outra pessoa que exerça funções jurisdicionais ou quase-jurisdicionais, ainda que a título ocasional.

5 — Relações entre advogados

5.1 — Solidariedade profissional

5.1 — 1 — A solidariedade profissional exige, em benefício dos clientes e a fim de evitar litígios inúteis, ou qualquer outro comportamento susceptível de denegrir a reputação da profissão, uma relação de confiança e de cooperação entre os advogados. Porém, a solidariedade profissional nunca pode ser invocada para colocar os interesses da profissão contra os interesses do cliente.

5.1 — 2 — O advogado deve reconhecer como colega todo o advogado de outro Estado-Membro, tratando-o com lealdade e com urbanidade.

5.2 — Cooperação entre advogados de diferentes Estados-Membros

5.2 — 1 — O advogado a quem um colega de outro Estado-Membro se dirija deve abster-se de aceitar um assunto para o qual não tenha competência. Nesse caso, deve procurar facultar ao colega as informações necessárias que lhe permitam contactar um advogado que esteja em condições de prestar o serviço pretendido.

5.2 — 2 — Sempre que advogados de dois Estados-Membros diferentes trabalhem em conjunto têm o dever de tomar em consideração as diferenças que possam existir entre os seus sistemas jurídicos e as suas ordens de advogados, e entre as competências e os deveres do advogado, nos respectivos Estados-Membros.

5.3 — Correspondência entre advogados

5.3 — 1 — O advogado que pretenda dirigir a um colega de um outro Estado-Membro uma comunicação que pretenda ter carácter «confidencial» ou «sob reserva» deve exprimir claramente essa intenção previamente ao envio dessa comunicação.

5.3 — 2 — No caso do destinatário da comunicação não estar em condições de assegurar o seu carácter «confidencial» ou «sob reserva», deve imediatamente informar o remetente dessa situação.

5.4 — Honorários de angariação

5.4 — 1 — O advogado não pode solicitar nem aceitar honorários, comissões ou qualquer outra compensação de um advogado ou de terceiros, por recomendar ou encaminhar um advogado a um cliente.

5.4 — 2 — O advogado não pode pagar a ninguém honorários, comissões ou qualquer outra compensação em contrapartida pela angariação de um cliente.

5.5 — Comunicações com a parte contrária

O advogado não pode contactar directamente uma pessoa que saiba encontrar-se representada ou assistida por um outro advogado, sobre determinado assunto, sem o consentimento deste (e, neste caso, deve manter o colega informado sobre os contactos que ocorram).

5.6 — (Revogado por deliberação da Sessão Plenária de Dublin, de 6 de Dezembro de 2002)

5.7 — Responsabilidade pelo pagamento de honorários

No âmbito das relações entre advogados de ordens de advogados de Estados-Membros diferentes, o advogado que, não se limitando a recomendar um colega ou a apresentá-lo a um cliente, lhe confie um assunto concreto ou lhe solicite colaboração, fica pessoalmente responsável pelo pagamento dos honorários, despesas e reembolsos devidos ao advogado estrangeiro, mesmo em caso de insolvência do cliente. Os

advogados em questão podem, no entanto, acordar regras específicas quanto a esta matéria no início das suas relações. Além disso, o advogado mandante pode, a todo o momento, limitar a sua responsabilidade pessoal ao montante dos honorários, despesas e reembolsos realizados até à notificação ao colega estrangeiro da declaração de escusa de responsabilidade para o futuro.

5.8 — Formação profissional contínua

Os advogados devem actualizar e melhorar o seu nível de conhecimento e das suas competências profissionais, tendo em consideração a dimensão Europeia da sua profissão.

5.9 — Litígios entre advogados de vários Estados-Membros

5.9 — 1 — Quando um advogado considere que um colega de outro Estado-Membro violou uma regra profissional e deontológica deve chamar a atenção do colega para esse facto.

5.9 — 2 — Sempre que qualquer diferendo pessoal de natureza profissional surja entre advogados de vários Estados-Membros, devem os mesmos, em primeiro lugar, tentar resolver a questão de forma amigável.

5.9 — 3 — O advogado não deve iniciar um processo contra um colega de outro Estado-Membro, relativo a um litígio previsto nos n.ºs 5.9.1 e 5.9.2, sem previamente informar as ordens de advogados de que ambos dependem, por forma a conceder-lhes a oportunidade de mediarem a resolução amigável do diferendo.

MEMORANDO EXPLICATIVO

Este Memorando Explicativo foi preparado, a pedido do Comité Permanente do CCBE, pelo Grupo de Trabalho de Deontologia do CCBE, que já havia sido responsável pela elaboração da primeira versão do Código de Conduta propriamente dito. O seu objectivo é explicar o sentido e a origem das disposições contidas no Código, ilustrar os problemas para cuja resolução aquelas foram concebidas — particularmente no que respeita a actividades transfronteiriças — e auxiliar as Autoridades Competentes dos Estados-Membros na interpretação do Código. O Memorando Explicativo foi actualizado na Sessão Plenária do CCBE de 19 de Maio de 2006.

As versões originais do Código foram redigidas nas línguas Inglesa e Francesa. As traduções para outras línguas Comunitárias são da responsabilidade das respectivas delegações nacionais.

Comentário ao artigo 1.1 — A função do Advogado na sociedade

A Declaração de Perugia, adoptada pelo CCBE em 1977, estabeleceu os princípios fundamentais da deontologia profissional aplicáveis aos advogados na Comunidade Europeia. As disposições do artigo 1.1 reafirmam a declaração de princípios contida na Declaração de Perugia relativa à função do advogado na sociedade, a qual constitui o fundamento e base das regras que regulam o desempenho dessa função.

Comentário ao artigo 1.2 — A Natureza das Regras Profissionais e Deontológicas

Estas disposições reafirmam, no essencial, a explicação encontrada na Declaração de Perugia sobre a natureza das regras profissionais e deontológicas e como algumas dessas regras dependem das circunstâncias particulares locais, mas que mesmo nesses casos são baseadas em princípios gerais comuns.

Comentário ao artigo 1.3 — Os Objectivos do Código

Estas disposições explicam a evolução dos princípios contidos na Declaração de Perugia para um Código de Conduta específico para advogados na União Europeia e no Espaço Económico Europeu, assim como para advogados dos Membros-Observadores do CCBE, com especial referência às suas actividades transfronteiriças (definidas no artigo 1.5). As disposições do artigo 1.3.2 descrevem as intenções específicas do CCBE relativamente às disposições substantivas do Código.

Comentário ao artigo 1.4 — Âmbito de Aplicação *ratione personae*

As regras serão aplicáveis a todos os advogados tal como definido na Directiva relativa à livre prestação de serviços por advogados de 1977 e na Directiva relativa ao exercício permanente da profissão de advogado de 1998, e aos advogados dos Membros-Observadores do CCBE. Incluem-se os advogados dos Estados que subsequentemente aderiram às Directivas e cujos nomes foram acrescentados por revisão das mesmas. O Código aplica-se igualmente a todos os advogados representados no CCBE, sejam eles Membros ou Membros-Observadores, nomeadamente:

Alemanha Rechtsanwalt;
 Áustria Rechtsanwalt;
 Bélgica avocat / advocaat / Rechtsanwalt;
 Bulgária advokat;
 Croácia adjetnik;
 Chipre dikegóros;
 Dinamarca advokat;
 Eslováquia advokát / advokátka;
 Eslovénia advetnik / odvetnica;
 Espanha abogado / advocat / abokatu / avogado
 Estónia vandeadvokaat;
 Finlândia asianajaja / advokat;
 França avocat;

FYROM/Macedóni advokat;
 Grécia dikegóros;
 Holanda advocaat;
 Hungria ügyvéd;
 Irlanda barrister, solicitor;
 Islândia lögmaður;
 Itália avvocato;
 Letónia zverināts advokāts;
 Liechtenstein Rechtsanwalt;
 Lituânia advokatas;
 Luxemburgo avocat / Rechtsanwalt;
 Malta avukat, procuratur legali;
 Noruega advokat;
 Polónia adwokat, radca prawny;
 Portugal advogado;
 Reino Unido advocate, barrister, solicitor;
 República Checa advokát;
 Roménia avocat;
 Suécia advokat;
 Suiça Rechtsanwalt / Anwalt / Fürsprech / Fürsprecher / avocat / avvocato / advokat;
 Turquia avukat;
 Ucrânia advocate.

Espera-se também que o Código seja aceitável para os profissionais jurídicos de Estados não-Membros do CCBE, na Europa e fora dela, possibilitando a sua aplicação através de convenções apropriadas entre os referidos Estados não-Membros e os Estados-Membros.

Comentário ao artigo 1.5 — Âmbito de Aplicação *ratione materiae*

Por força deste artigo as regras assumem aplicação directa apenas em “actividades transfronteiriças”, tal como aqui definidas, de advogados sedeados na UE e no Espaço Económico Europeu, assim como de advogados sedeados em Membros-Observadores do CCBE — vide artigo 1.4 supra e a definição de “Estado-Membro” no artigo 1.6. (veja-se ainda a possibilidade de aplicação, no futuro, a advogados sedeados noutros estados). A definição de actividades transfronteiriças inclui, por exemplo, contactos no estado A sobre questões legais internas do estado A, entre um advogado sedeado no estado A e outro sedeado no estado B; excluir-se-iam os contactos no estado A entre advogados sedeados no estado A sobre questões emergentes no estado B, desde que nenhum dos advogados exercesse actividade no estado B; incluem-se quaisquer actividades no estado B, de advogados sedeados no estado A, ainda que tais actividades não passassem de comunicações enviadas do estado A para o estado B.

Comentário ao artigo 1.6 — Definições

Este artigo define vários termos utilizados no Código, “Estado-Membro”, “Estado-Membro de Origem”, “Estado-Membro de Acolhimento”, “Autoridade Competente”, “Directiva 77/249/CEE” e “Directiva 98/5/CE”.

A referência a “onde o advogado desenvolve actividades transfronteiriças” deverá ser interpretada à luz da definição de “actividades transfronteiriças” do artigo 1.5.

Comentário ao artigo 2.1 — Independência

Esta disposição reafirma, no essencial, os princípios gerais contidos na Declaração de Perugia.

Comentário ao artigo 2.2 — Confiança e Integridade Moral

Esta disposição também reafirma um princípio geral da Declaração de Perugia.

Comentário ao artigo 2.3 — Segredo Profissional

Esta disposição começa, no artigo 2.3.1, por reafirmar princípios gerais da Declaração de Perugia e reconhecidos pelo TJCE no caso AM&S (157/79). Posteriormente, nos artigos 2.3.2 até 2.3.4, desenvolve esses princípios numa regra específica relacionada com a protecção da confidencialidade. O artigo 2.3.2 contém uma regra básica ao determinar a obrigatoriedade do respeito pela confidencialidade. O artigo 2.3.3 confirma que o advogado permanece vinculado a essa obrigação ainda que deixe de representar o cliente em questão. O artigo 2.3.4 confirma que o advogado deve respeitar não apenas ele próprio essa confidencialidade, mas também exigir a todos os membros e funcionários da sua firma que procedam da mesma forma.

Comentário ao artigo 2.4 — Respeito pelas Regras Profissionais das outras organizações de advogados

O artigo 4.º da Directiva 77/249/CEE “Livre Prestação de Serviços”, a seguir transcrito, contém as disposições relativas às regras a observar por um advogado de um Estado-Membro, que preste serviços numa base ocasional ou temporária noutro Estado-Membro ao abrigo do artigo 49.º do Tratado da CE consolidado:

“Artigo 4.º

1 — As actividades relativas à representação e à defesa de um cliente em juízo ou perante autoridades públicas serão exercidas em cada Estado-Membro de acolhimento nas condições previstas quanto aos advogados

estabelecidos nesse Estado, com exclusão de qualquer requisito de residência ou de inscrição numa organização profissional no referido Estado.

2 — No exercício destas actividades, o advogado respeitará as regras profissionais do Estado-membro de acolhimento, sem prejuízo das obrigações a que esteja sujeito no Estado-membro de proveniência.

3 — Se essas actividades forem exercidas no Reino Unido, entendem-se por «regras profissionais do Estado-membro de acolhimento» as dos «solicitors», desde que tais actividades não estejam reservadas aos «barristers» ou aos «advocates». No caso contrário, serão aplicáveis as regras profissionais relativas aos últimos. Todavia, os «barristers» provenientes da Irlanda ficarão sempre sujeitos às regras profissionais dos «barristers» ou dos «advocates» do Reino Unido.

Se essas actividades forem exercidas na Irlanda, entendem-se por «regras profissionais do Estado-membro de acolhimento» as dos «barristers», desde que se trate de regras profissionais que regulamentem a apresentação oral de uma causa em tribunal. Em todos os demais casos, serão aplicáveis as regras profissionais dos «solicitors». Todavia, os «barristers» e os «advocates» provenientes do Reino Unido ficarão sempre sujeitos às regras profissionais dos «barristers» da Irlanda.

4 — No que respeita ao exercício de actividades diferentes das referidas no n.º 1, o advogado continuará sujeito às condições e regras profissionais do Estado-membro de proveniência, sem prejuízo do respeito das regras, seja qual for a sua origem, que regulamentam a profissão no Estado-membro de acolhimento, nomeadamente, as relativas às incompatibilidades entre o exercício das actividades de advogado e o de outras actividades nesse Estado, do segredo profissional, às relações entre colegas, à proibição de assistência pelo mesmo advogado a partes com interesses opostos, e à publicidade. Tais regras só serão aplicáveis se puderem ser cumpridas por um advogado não estabelecido no Estado-membro de acolhimento e na medida em que o seu cumprimento se justifique objectivamente para assegurar, nesse Estado, o exercício correcto das actividades do advogado, a dignidade da profissão e o respeito das incompatibilidades.”

(JOCE, Edição especial portuguesa, 1985, Capítulo 06, Fascículo 1 p. 224)

A Directiva 98/5/CE (“Exercício Permanente”) contém as disposições, que a seguir se transcrevem, relativas às regras a observar por um advogado de um Estado-Membro que exerça a sua actividade a título permanente noutro Estado-Membro em conformidade com o artigo 43.º do Tratado CE consolidado:

“Artigo 6.º

Regras profissionais e deontológicas aplicáveis

1 — Independentemente das regras profissionais e deontológicas a que está sujeito no seu Estado-membro de origem, o advogado que exerça com o título profissional de origem fica submetido às mesmas regras profissionais e deontológicas aplicáveis aos advogados que exerçam com o título profissional adequado do Estado-membro de acolhimento, relativamente a todas as actividades que desenvolva no território deste último.

(...)

3 — O Estado-membro de acolhimento pode exigir que o advogado que exerça com o título profissional de origem subscreva um seguro de responsabilidade profissional ou se inscreva num fundo de garantia profissional, de acordo com as regras por si fixadas para as actividades profissionais exercidas no seu território. Contudo, o advogado que exerça com o título profissional de origem será dispensado dessa obrigação se provar estar coberto por um seguro ou por uma garantia subscrita de acordo com as regras do Estado-membro de origem, desde que estes sejam equivalentes quanto às modalidades e ao âmbito de cobertura. Se essa equivalência for apenas parcial, a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento pode exigir um seguro ou uma garantia complementar que abranja os elementos ainda não cobertos pelo seguro ou pela garantia subscrita de acordo com as regras do Estado-membro de origem.

(...)

Artigo 8.º

Exercício assalariado

O advogado inscrito no Estado-membro de acolhimento com o título profissional de origem pode exercer na qualidade de advogado assalariado de outro advogado, de uma associação ou sociedade de advogados, ou de uma empresa pública ou privada, na medida em que o Estado-membro de acolhimento o permita aos advogados inscritos com o título profissional desse Estado-membro.”

(JOCE L 77, de 14.3.98.)

Nos casos não previstos em qualquer destas Directivas ou que ultrapassassem os seus requisitos, a obrigação do advogado perante a lei Comunitária de observar as regras de outras Ordens de Advogados fica sujeita à interpretação das disposições aplicáveis, tais como a Directiva sobre Comércio Electrónico (2000/31/CE). Um dos objectivos principais do Código é minimizar e, se possível, eliminar completamente os pro-

blemas que possam emergir devido a “dupla deontologia”, ou seja, da aplicação de mais do que um conjunto de regras nacionais potencialmente conflitantes numa determinada situação (vide artigo 1.3.1).

Comentário ao artigo 2.5 — Incompatibilidades

Existem diferenças entre estados e mesmo dentro de alguns estados relativamente aos termos em que é permitido aos advogados dedicarem-se a outras actividades, tais como actividades comerciais. O objectivo geral das regras que proíbem os advogados de exercer outras funções é protegê-los de influências que possam comprometer a sua independência ou o seu papel na administração da justiça. As variações nestas regras reflectem diferentes condições locais, diferentes perspectivas relativamente à função que o advogado deve desempenhar e diferentes técnicas de legislar. Por exemplo, em alguns casos existe uma proibição total do exercício de determinadas actividades, enquanto que noutros casos o exercício de outras actividades é, de uma forma geral, permitido, desde que sejam observadas determinadas medidas de salvaguarda da independência do advogado.

Os artigos 2.5.2 e 2.5.3 contêm regras para as diferentes circunstâncias nas quais um advogado de um determinado Estado-Membro exerce actividades transfronteiriças (tal como definido no artigo 1.5) num Estado-Membro de Acolhimento, sem estar inscrito como advogado neste Estado-Membro.

O artigo 2.5.2 impõe o estrito cumprimento das regras do Estado de Acolhimento relativas a incompatibilidades, por parte do advogado que exerça a sua actividade perante a jurisdição ou autoridades públicas no Estado de Acolhimento, independentemente de estar estabelecido nesse estado ou não.

O artigo 2.5.3, por outro lado, determina a obrigação de “respeito” pelas regras do Estado de Acolhimento relativas a actividades proibidas ou incompatíveis noutros casos, mas apenas quando o advogado se encontra estabelecido no Estado-Membro de Acolhimento e deseja participar directamente em actividades comerciais ou outras actividades não relacionadas com o exercício da advocacia.

Comentário ao artigo 2.6 — Publicidade pessoal

O termo “publicidade pessoal” refere-se à publicidade das sociedades de advogados, assim como à de advogados por conta própria, e não à publicidade organizada pelas Ordens de Advogados no sentido de promover a classe. As regras relativas à publicidade pessoal pelos advogados variam consideravelmente entre os Estados-Membros. O artigo 2.6 deixa bem claro que não existem objecções de carácter substantivo relativamente à publicidade pessoal em actividades transfronteiriças. Contudo, os advogados estão sempre sujeitos às proibições ou restrições impostas pelas regras profissionais do seu Estado de origem, e às regras do Estado de Acolhimento sempre que estas vinculem o advogado através da Directiva 77/249/CEE (“Livres Prestações de Serviços”) ou da Directiva 98/5/CE (“Exercício Permanente”).

Comentário ao artigo 2.7 — Os interesses do Cliente

Esta disposição enfatiza o princípio geral de que o advogado deverá sempre colocar os interesses do seu cliente à frente dos seus próprios interesses e daqueles dos seus colegas de profissão.

Comentário ao artigo 2.8 — Limitação da responsabilidade do advogado face ao cliente

Esta disposição deixa claro que não existem objecções de carácter substantivo à limitação da responsabilidade do advogado relativamente ao seu cliente no desempenho de actividades transfronteiriças, seja através de contrato, ou mediante sociedades de responsabilidade limitada, sociedades em comandita simples ou sociedades por quotas. Contudo, ressalva que esta faculdade depende da sua conformidade com a legislação e as regras profissionais aplicáveis — e existem várias jurisdições em que a lei e as regras profissionais proíbem ou restringem a limitação de responsabilidade.

Comentário ao artigo 3.1 — Aceitação e renúncia do patrocínio

As disposições do artigo 3.1.1 foram elaboradas com o intuito de assegurar que existe uma relação real e efectiva entre o advogado e o seu cliente e que o advogado recebe de facto instruções do seu cliente, ainda que estas possam ser transmitidas através de um intermediário devidamente autorizado. Cabe ao advogado certificar-se da competência do intermediário e das intenções do seu cliente.

O artigo 3.1.2 refere-se à forma como o advogado deve desempenhar a sua função. A disposição que determina que o advogado será pessoalmente responsável pelo cumprimento das instruções do seu cliente significa que o advogado não poderá evitar a sua responsabilidade delegando o cumprimento das instruções noutras pessoas. Não obstante, o advogado pode procurar limitar a sua responsabilidade legal na medida em que tal for permitido pela legislação e regras profissionais aplicáveis — vide artigo 2.8.

O artigo 3.1.3 afirma um princípio que assume particular importância nas actividades transfronteiriças, por exemplo quando é pedido a um advogado que se encarregue de uma questão a pedido de um advogado ou cliente de um outro Estado que eventualmente não esteja familiarizado com a legislação e prática envolvida, ou quando é pedido a um

advogado que se encarregue de uma questão relacionada com a lei de outro Estado e com a qual ele esteja pouco familiarizado.

O advogado tem geralmente o direito a recusar encarregar-se de um assunto. Porém, de acordo com o artigo 3.1.4, uma vez tendo aceite encarregar-se do assunto do cliente, só poderá deixar de se ocupar dele depois de assegurar que os interesses do cliente estão salvaguardados.

Comentário ao artigo 3.2 — Conflito de Interesses

As disposições do artigo 3.2.1 não impedem o advogado de representar dois ou mais clientes numa mesma questão desde que os interesses destes não estejam em conflito e desde que não exista risco significativo de que tal venha a acontecer. Quando o advogado já representa dois ou mais clientes desta forma e surge um conflito de interesses entre esses clientes ou existe risco de quebra de confidencialidade ou outras circunstâncias potencialmente comprometedoras da independência do advogado, este deverá cessar a representação de ambos ou de todos esses clientes.

Contudo, podem ocorrer situações de diferendo entre dois ou mais dos seus clientes onde se justifique que o advogado tente intervir como mediador. Nesses casos, cabe ao advogado julgar por si próprio se existe ou não um conflito de interesses que obrigue à cessação da representação dos seus clientes. Caso tal não se verifique, o advogado poderá considerar apropriado expor a situação aos clientes, obter o seu consentimento e tentar agir como mediador na resolução das suas diferenças. Nesse caso, o advogado só deverá cessar a representação dos clientes se a tentativa de mediação falhar.

O artigo 3.2.4 estende as disposições dos artigos precedentes — 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 — aos advogados que exercem a sua actividade em grupo. Por exemplo, uma sociedade de advogados deverá cessar a sua representação quando exista um conflito de interesses entre dois dos seus clientes, ainda que esses clientes sejam acompanhados por diferentes advogados da sociedade. Por outro lado, na forma de associação tipo chambers utilizada pelos barristers Ingleses, onde cada advogado representa os clientes individualmente, é possível a diferentes advogados que trabalhem naquele tipo de associação representarem clientes com interesses conflitantes.

Comentário ao artigo 3.3 — Pactum de Quota Litis

Estas disposições reflectem a posição comum a todos os Estados-Membros de que um acordo de fixação de honorários que faça depender o recebimento destes do desfecho positivo da causa (Contingency Fees/Pactum de Quota Litis) não sujeito a regras adequadas, é contrário ao princípio da boa administração de justiça por encorajar a litigância de má-fé e ser passível de abusos. Não se pretende, contudo, impedir a continuidade ou a celebração de acordos segundo os quais os advogados são remunerados em função dos resultados ou apenas se a acção ou questão tiver um desfecho positivo, desde que tais acordos sejam adequadamente regulados e controlados no sentido de garantir a protecção do cliente e a boa administração da justiça.

Comentário ao artigo 3.4 — Fixação dos Honorários

O artigo 3.4 define três requisitos: um padrão geral de transparência dos honorários dos advogados relativamente ao cliente, que os honorários sejam justos e adequados, e a sua conformidade com a lei e com as regras profissionais aplicáveis.

Em muitos Estados-Membros existem mecanismos de regulação dos honorários dos advogados nos termos da legislação nacional ou das regras deontológicas, seja através da concessão às Ordens de advogados ou Autoridades Competentes da faculdade de mediar e arbitrar a fixação dos honorários ou através de outro mecanismo. Nas situações abrangidas pela Directiva 98/5/CE (“Exercício Permanente”) em que o advogado está sujeito às regras do Estado de Origem assim como às do Estado de Acolhimento, a base para o cálculo dos honorários poderá ter que estar em conformidade com as regras de ambos os Estados.

Comentário ao artigo 3.5 — Provisões para honorários e despesas

O artigo 3.5 estipula que o advogado pode solicitar um adiantamento por conta dos seus honorários e ou despesas, mas estabelece um limite por referência a uma estimativa razoável desses honorários ou despesas. Ver também o artigo 3.1.4 relativamente ao direito de renunciar ao patrocínio.

Comentário ao artigo 3.6 — Partilha de Honorários com quem não seja advogado

Em alguns Estados-Membros é permitido aos advogados exercerem a sua actividade em associação com membros de determinadas profissões reguladas, sejam estas ou não relacionadas com o Direito. O disposto no artigo 3.6.1 não foi concebido com o intuito de impedir a partilha de honorários nessa forma de associação autorizada, nem a partilha de honorários entre advogados a quem o Código se aplica (vide artigo 1.4 supra) e outros “advogados”, tais como, por exemplo, advogados de Estados não-Membros ou membros de outras profissões jurídicas nos Estados-Membros, tais como os notários.

Comentário ao artigo 3.7 — Custos do litígio, possibilidade de recurso ao benefício de apoio judiciário

O artigo 3.7.1 salienta a importância de tentar resolver os litígios de forma económica para o cliente, incluindo o aconselhamento relativa-

mente a quando (ou) se deve tentar negociar um acordo, ou relativamente ao recurso a formas alternativas de resolução de litígios.

O artigo 3.7.2 impõe ao advogado o dever de informar o cliente da disponibilidade de apoio judiciário quando este exista. Existem regras muito diferentes entre os Estados-Membros relativamente à disponibilidade de apoio judiciário. Em actividades transfronteiriças, o advogado deverá ter em conta a possibilidade de apoio judiciário disponível segundo leis nacionais com as quais esteja pouco familiarizado.

Comentário ao artigo 3.8 — Fundos dos Clientes

O disposto no artigo 3.8 reflecte a recomendação adoptada pelo CCBE em Bruxelas, em Novembro de 1985, sobre a necessidade de criar e implementar regras mínimas para a gestão e utilização dos fundos dos clientes detidos pelos advogados na UE. O artigo 3.8 estabelece as regras mínimas que devem ser observadas, sem interferir com as especificidades dos sistemas nacionais que oferecem uma protecção mais abrangente ou mais restrita para os fundos dos clientes.

Os advogados que detenham fundos dos clientes, ainda que no decurso de actividades transfronteiriças, deverão observar as regras da Ordem de que dependem. Os advogados deverão estar cientes das questões que podem emergir da aplicação simultânea das regras de dois Estados-Membros, especialmente quando o advogado se encontre estabelecido num Estado de Acolhimento nos termos da Directiva 98/5/CE (“Exercício Permanente”).

Comentário ao artigo 3.9 — Seguro de responsabilidade profissional

O artigo 3.9.1 reflecte uma recomendação, também adoptada pelo CCBE em Bruxelas em Novembro de 1985, relativa à necessidade de todos os advogados da Comunidade estarem segurados contra os riscos que possam emergir de queixas de negligência profissional.

O artigo 3.9.2. refere-se às situações em que não é possível obter um seguro nos termos definidos no artigo 3.9.1.

Comentário ao artigo 4.1 — Deontologia aplicável à actividade judiciária

Esta disposição concretiza o princípio de que um advogado é obrigado a respeitar as regras do tribunal ou jurisdição equivalente perante o qual se apresente ou participe.

Comentário ao artigo 4.2 — Dever de boa-fé e de lealdade processual

Este artigo concretiza o princípio geral de que em acções que devam respeitar o princípio do contraditório, o advogado não deve tentar aproveitar-se de forma desleal da parte contrária. O advogado não deverá, por exemplo, contactar um juiz sobre um caso sem informar previamente o advogado da parte contrária. Não pode enviar provas, exposições ou outros documentos a um juiz sem que os mesmos sejam comunicados em tempo útil ao advogado da parte contrária, salvo se tais acções forem permitidas pela lei processual aplicável. Na medida em que a lei não o proíba, o advogado não pode divulgar ou submeter aos tribunais uma proposta para solucionar a questão apresentada pela parte contrária ou pelo seu advogado sem a autorização expressa do advogado da parte contrária. (Ver também artigo 4.5 *infra*).

Comentário ao artigo 4.3 — Conduta em Tribunal

Este artigo reflecte o equilíbrio necessário entre o respeito pelo tribunal e pela lei, por um lado, e a prossecução dos interesses do cliente, por outro.

Comentário ao artigo 4.4 — Informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro

Este artigo concretiza o princípio de que o advogado nunca deverá conscientemente induzir o tribunal em erro. Esta é uma condição fundamental para que se crie uma relação de confiança entre os tribunais e os advogados.

Comentário ao artigo 4.5 — Aplicação aos árbitros e a pessoas que exerçam funções semelhantes

Este artigo alarga o âmbito de aplicação dos artigos anteriores a outras entidades com funções jurisdicionais ou quase-jurisdicionais.

Comentário ao artigo 5.1 — Solidariedade Profissional

Estas disposições, baseadas na Declaração de Perugia, salientam que é do interesse público que os membros da classe profissional mantenham uma relação de confiança e cooperação entre si. Contudo, isto não pode ser utilizado para justificar a colocação dos interesses da classe profissional acima dos da justiça ou dos clientes (vide artigo 2.7).

Comentário ao artigo 5.2 — Cooperação entre advogados de diferentes Estados-Membros

Esta disposição consagra, igualmente, um princípio presente na Declaração de Perugia, com o objectivo de evitar mal-entendidos nas relações entre advogados de diferentes Estados-Membros.

Comentário ao artigo 5.3 — Correspondência entre advogados

Em determinados Estados-Membros as comunicações entre advogados (por escrito ou orais) são normalmente tidas como confidenciais entre os advogados. Isto significa que o conteúdo dessas comunicações não pode ser divulgado a terceiros, não pode, em regra, ser transmitido aos clientes dos advogados, e não pode, em circunstância alguma, constituir

meio de prova em tribunal. Noutros Estados-Membros, essas regras de confidencialidade só serão consideradas se a correspondência for expressamente classificada como “confidencial”.

Noutros Estados-Membros ainda, o advogado é obrigado a manter o cliente a par de todas as comunicações relevantes provenientes do advogado da outra parte, e a classificação da carta como “confidencial” significa apenas que se trata de um assunto legal dirigido ao advogado destinatário e ao seu cliente, e que não deverá ser utilizado indevidamente por terceiros.

Em alguns Estados, se um advogado pretende assinalar que uma carta é enviada numa tentativa de resolver um litígio, e que não deverá ser produzida em tribunal, deverá classificar a carta como «sob reserva» / «without prejudice».

Frequentemente, estas diferenças importantes entre países dão origem a numerosos mal-entendidos. Por este motivo, os advogados deverão ser muito cuidadosos relativamente à correspondência transfronteiriça.

Sempre que um advogado pretenda enviar uma carta a um colega de profissão de outro Estado-Membro numa base de confidencialidade, ou classificada como “sob reserva”, deverá perguntar antecipadamente se a carta pode ser aceite nessa base. O advogado que pretenda que a comunicação dirigida a outro advogado tenha carácter confidencial, deve demonstrá-lo claramente no cabeçalho da comunicação ou na página de capa.

O advogado destinatário de tal comunicação, e que não esteja em posição de respeitar ou garantir a confidencialidade da mesma, deve informar o remetente imediatamente, de forma a que a comunicação não seja enviada. Caso a comunicação já tiver sido recebida, o destinatário deverá devolvê-la ao remetente sem revelar o respectivo conteúdo ou referir-se a este de forma alguma; se a lei ou demais regras nacionais do destinatário não permitirem a observância deste requisito, o destinatário deverá informar o remetente imediatamente.

Comentário ao artigo 5.4 — Honorários de angariação

Estas disposições reflectem o princípio que o advogado não deve pagar ou receber pagamento pelo simples facto de recomendar um advogado ou pelo encaminhamento de um cliente, na medida em que tal poderia colocar em risco a livre escolha de mandatário pelo cliente ou o interesse do cliente em ser encaminhado para o melhor serviço disponível. Isto não inviabiliza os acordos de repartição de honorários entre advogados devidamente fundamentados (cf. artigo 3.6 *supra*).

Em alguns Estados-Membros é permitido aos advogados aceitar e guardar comissões em certos casos, desde que no interesse do cliente, com pleno conhecimento deste e quando o cliente tenha consentido na retenção da comissão. Nestes casos, a retenção da comissão pelo advogado constitui uma parte da remuneração pelos serviços prestados ao cliente e não é abrangida pela proibição de recebimento de honorários por encaminhamento, a qual visa evitar que os advogados tenham proveitos secretos.

Comentário ao artigo 5.5 — Comunicações com a parte contrária

Este artigo reflecte um princípio geralmente aceite e que foi concebido para promover o bom relacionamento profissional entre advogados e impedir qualquer tentativa de aproveitamento do cliente de outro advogado.

Comentário ao artigo 5.6 — Mudança de Advogado

O artigo 5.6. refere-se à mudança de advogado. Foi revogado em 6 de Dezembro de 2002.

Comentário ao artigo 5.7 — Responsabilidade pelo pagamento de honorários

Estas disposições reafirmam, no essencial, o estipulado na Declaração de Perugia. Uma vez que os mal-entendidos emergentes da responsabilidade por honorários em dívida são uma causa comum de diferendos entre advogados de diferentes Estados-Membros, é importante que o advogado que pretenda excluir ou limitar a sua responsabilidade pessoal pelo pagamento dos honorários de um colega estrangeiro defina claramente essa questão no início da transacção.

Comentário ao artigo 5.8 — Formação profissional contínua

Manter-se a par da evolução do Direito é uma obrigação profissional. É particularmente importante que os advogados estejam conscientes da crescente importância do Direito Europeu na sua área de actividade.

Comentário ao artigo 5.9 — Litígios entre advogados de vários Estados-Membros

O advogado pode exigir de um colega de outro Estado-Membro uma reparação legal ou de outra ordem à qual tenha direito. Não obstante, é preferível que, nos casos que envolvam a violação de uma regra deontológica ou um diferendo de natureza profissional, todos os meios de resolução amigável de disputas sejam esgotados, se necessário com o auxílio das respectivas Ordens de Advogados, antes de tais reparações serem exercidas.

Edital n.º 1095/2007

António A. Salazar, Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos artigos 137.º e 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela lei 15/2005, de 26 de Janeiro, faz saber publicamente que, por Acórdão do Conselho de Deontologia do Porto, de 15 de Junho de 2007, foi aplicada ao Sr. Dr. José Maria Guimarães Castelo Branco Ribeiro,